

SUBSTITUTIVO COSTA MACHADO

AO PROJETO DE CPC DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PROJETO DE LEI 8.046/2010)

A Seguir, as novas redações propostas para os capítulos, seções, artigos, parágrafos e incisos da Lei nº 5.869 de, 11 de janeiro de 1973 ( O Código de Processo Civil de 1973).

Abaixo de cada dispositivo é indicada a sua respectiva origem legislativa:

“Art. 1º.....

§ 1º A jurisdição civil será regida unicamente pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

. Origem: art. 13 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais ou administrativos ou trabalhistas, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

. Origem: art.15 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 4º..... 4º

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica.

. Origem: emenda ao art.19 do Projeto do Senado (PL 166/210) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

.....”

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituto poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial.

. Origem: parágrafo único do art. 18 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 9º O juiz nomeará curador especial:

I – ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

. Origem: emenda ao art.72 do Projeto do Senado (PL 166/210) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

II – ao réu preso revel, bem como o réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

. Origem: emenda ao art.72 do Projeto do Senado (PL 166/210) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 1º A função de curador especial será exercida pela Defensoria Pública, salvo se não houver defensor público na comarca ou subseção judiciária, hipótese em que o juiz nomeará advogado para desempenhar aquela função.”

. Origem: parágrafo único do art. 72 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Nas causas em que o Ministério Público atuar como substituto processual do incapaz, não nomeará curador especial para o substituído.”

. Origem: emenda ao art.72 do Projeto do Senado (PL 166/210) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 10.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º à união estável comprovada por prova documental da qual tenha ciência o autor.”

. Origem: parágrafo 3º do art. 73 do Projeto do Senado (PL 166/210).

§4º Não provada a autorização, deve o juiz intimar pessoalmente o cônjuge supostamente para, querendo, manifestar-se, em quinze dias sobre a questão.

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho ao art. 73.

§5º O silêncio do cônjuge, após a intimação a que se refere o parágrafo anterior, importa autorização.”

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho ao art. 73.

- I – .....
- II – .....

III – as mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, pelos respectivos órgãos de assessoramento jurídico, quando existentes;

. Origem: inciso III do art.75 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

.....”

VII – as sociedades e associações irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.”

. Origem: emenda ao art. 75, VIII, do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 13. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito

. Origem: art.76, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Descumprida a determinação, caso os autos estejam em primeira instância, o juiz:

. Origem: art.76, § 1º do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

I – extinguirá o processo, se a providência couber ao autor;

. Origem: art.76, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – aplicará as penas da revelia, se a providência couber ao réu;

. Origem: art.76, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – considerará o terceiro revel ou o excluirá do processo, dependendo do polo em que se encontre.

. Origem: art.76, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em instância recursal, o relator:

. Origem: emenda ao art. 76, § 2º, do relator parcial Dep. Efraim Filho.

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

. Origem: art. 76, § 2º, inciso I do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

. Origem: art. 76, § 2º, inciso II do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Seção I – Dos Direitos e Deveres”

“Art. 13-A. As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.”

. Origem: art. 5º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 13-B. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.”

. Origem: art. 7º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES E DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA”

“Art. 14.....  
I – .....  
II – .....  
III – .....  
IV – .....

V – .....

VI – declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

. Origem: art. 80, inciso II do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º A violação ao disposto no inciso V do caput deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das

sanções criminais, civis e processuais cabíveis e ouvir o responsável e, se for o caso, aplicar-lhe multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

. Origem: emenda ao art. 80, §1º, do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 2º O valor da multa prevista no § 1º deverá ser depositado em juízo no prazo a ser fixado pelo juiz, após o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Não sendo paga no prazo estabelecido, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado.

. Origem: emenda ao art. 80, §2º, do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 3º A multa prevista no §1º poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 475-J e da prevista no §4º do art. 461.

. Origem: art. 80, § 3º do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no §1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.”

. Origem: art. 80, § 4º do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º Aos advogados públicos ou privados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 1º a 4º, devendo sua responsabilização ser apurada pelos órgãos de classe respectivos, aos quais o juiz oficiará.

. Origem: emenda ao art. 80 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 6º Contra a decisão que aplica a multa prevista no § 1º cabe agravo.”

. Origem: emenda ao art. 80 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 15. É vedado às partes, aos advogados públicos e privados, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões injuriosas

nos escritos apresentados, cabendo ao juiz ou ao tribunal, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.”

. Origem: art. 81 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 18.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no caput poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.”

. Origem: art. 82, §3º do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 19. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

. Origem: art. 85, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da lei.

. Origem: art. 85 parágrafo único do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.”

. Origem: art. 86 parágrafo único do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Seção III – Das Despesas, Dos Honorários Advocatícios e das Multas”

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

. Origem: art. 87, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também na reconvenção, no cumprimento de sentença e na execução resistida ou não.

. Origem: art. 87, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

. Origem: art.87, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/210).

I – o grau de zelo do profissional;

. Origem: art.87, § 2º, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/210).

II – o lugar de prestação do serviço;

. Origem: art.87, § 2º, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/210).

III – a natureza e a importância da causa;

. Origem: art.87, § 2º, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/210).

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

. Origem: art.87, § 2º, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/210).

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão fixados dentro dos seguintes percentuais, observando os referenciais

do §2º:

. Origem: art.87, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/210).

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas ações de até duzentos salários mínimos;

. Origem: art.87, § 3º, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/210).

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento nas ações acima de duzentos até dois mil salários mínimos;

. Origem: art.87, § 3º, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/210).

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento nas ações acima de dois mil até vinte mil salários mínimos;

. Origem: art.87, § 3º, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/210).

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento nas ações acima de vinte mil até cem mil salários mínimos;

. Origem: art.87, § 3º, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/210).

V – mínimo de um e máximo de três por cento nas ações acima de cem mil salários mínimos.

. Origem: art.87, § 3º, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/210).

§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no §2º.

. Origem: art.87, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/210).

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o

percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

. Origem: art.87, § 5º, do Projeto do Senado (PL 166/210).

§ 6º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

. Origem: art.87, § 6º, do Projeto do Senado (PL 166/210).

§ 7º As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

. Origem: art.87, § 9º, do Projeto do Senado (PL 166/210).

§ 8º Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

. Origem: art.87, § 10º, do Projeto do Senado (PL 166/210).

§ 9º O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no

§8º.

. Origem: art.87, § 11º, do Projeto do Senado (PL 166/210).

§ 10. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da data do pedido de cumprimento da decisão que os arbitrou.

. Origem: art.87, § 12º, do Projeto do Senado (PL 166/210).

§ 11. Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria.”

. Origem: art.87, § 13º, do Projeto do Senado (PL 166/210).

§ 12. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito, aos honorários do advogado ou ao seu valor é cabível ação autônoma para a sua definição e cobrança.

. Origem: emenda ao art.87 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 13. Os honorários ao advogado dativo serão pagos pela União ou pelo Estado, conforme a atuação tenha ocorrido perante a Justiça Federal ou



Justiça Estadual, respectivamente.

. Origem: emenda ao art.87 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 14. Os advogados públicos poderão ter participação nos honorários percebidos pela respectiva Fazenda, na forma da lei.”

. Origem: emenda ao art.87 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art.

26

.....  
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processuais remanescentes, se houver.”

. Origem: emenda ao art.92 do projeto do Senado (PL 66/2010) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 27. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.”

. Origem: art. 93 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 28. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor de novo a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários em que foi condenado.”

. Origem: art. 94 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 33. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

. Origem: art. 97 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração.

. Origem: art. 97, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

. Origem: art. 97, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Quando se tratar de processo em que o Poder Público seja parte ou a prova pericial for requerida por beneficiário da gratuidade de justiça, ela será realizada preferencialmente por instituição pública ou por perito da administração.

. Origem: art. 97, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Na hipótese de não existir órgão oficial ou perito da Administração Pública, o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago, desde logo, pelo Poder Público.

. Origem: art. 97, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º Se, ao final, o beneficiário da gratuidade de justiça for vencedor, o Poder Público promoverá a execução para reaver do vencido os valores adiantados para pagamento da perícia.”

. Origem: art. 97, § 5º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 35. O valor das sanções impostas aos litigantes de má-fé reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado ou à União.”

. Origem: art. 98 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 35-A. A União e os Estados podem criar Fundos de Modernização do Poder Judiciário, a quem serão revertidas as sanções processuais destinadas à União e aos Estados e outras verbas previstas em lei.”

. Origem: emenda do relator parcial Efraim Filho em atendimento □ sugestão de Carmona, Grinover, Lucon, Scarpinella.

“Seção IV – Da Gratuidade da Justiça”

“Art. 35-B. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

. Origem: art. 99, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o caput, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

. Origem: art. 99, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Das decisões relativas à gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença.”

. Origem: art. 99, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

40.

.....  
I – examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e registro de anotações, salvo nas hipóteses de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos.

. Origem: emenda ao art. 104 do relator parcial Efraim Filho.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro próprio.

. Origem: art. 104, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos.

. Origem: art. 104, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º É lícito também aos procuradores, no caso do §2º, retirar os autos pelo prazo de duas horas, para obtenção de cópias, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

. Origem: art. 104, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º No caso de não devolução dos autos no prazo de duas horas, o procurador perderá, no mesmo processo, o direito a que se refere o §3º.”

. Origem: art. 104, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

43.

.....  
Parágrafo único. Na ausência de sucessores conhecidos, será nomeado curador especial.”

. Origem: parágrafo único do art. 109, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

. Origem: art. 111, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

. Origem: art. 111, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput deste artigo, quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte, apesar da renúncia, continuar representada por outro.”

. Origem: art. 111, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

#### “CAPÍTULO IV-A – DA ADVOCACIA PÚBLICA”

“Art. 45-A. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta.

. Origem: art. 105, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.

. Origem: art. 105, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.”

. Origem: art. 105, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 45-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos.”

. Origem: art. 106, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

#### “CAPÍTULO IV-B – DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA”

“Art. 45-C. O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando a este couber intervir no processo, e será regulado pelos seguintes artigos.

. Origem: emenda aos arts. 77/79 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§1.º Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica serão previstos em lei.

. Origem: emenda aos arts. 77/79 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§2.º Aplica-se o disposto nesta Seção à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

. Origem: emenda aos arts. 77/79 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 45-D . O incidente de desconsideração é cabível em qualquer fase do processo.

. Origem: emenda aos arts. 77/79 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§1.º A instauração será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

. Origem: emenda aos arts. 77/79 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§2.º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida já na petição inicial, caso em que o sócio ou a pessoa jurídica deverá ser citado.”

. Origem: emenda aos arts. 77/79 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§3.º O incidente não suspenderá o processo.

“Art. 45-E. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica no curso do processo, o sócio ou a pessoa jurídica serão citados para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias e requerer provas.”

. Origem: art.78 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 45-F. Concluída a instrução,se necessário, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo.

. Origem: art.79 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, caberá agravo interno.”

. Origem: emenda ao art. 77/79 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 45-G. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, após a instauração do incidente, será ineficaz em relação à parte.”

. Origem: emenda aos arts. 77/79 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art.

46.

.....  
§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, na fase de conhecimento ou na de execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

. Origem: art. 112, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeça da intimação da decisão que o solucionar.

. Origem: art. 112, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Do indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio cabe agravo de instrumento.”

. Origem: art. 112, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 47. Será necessário o litisconsórcio quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Será unitário o

litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de modo uniforme para todos os litisconsortes.

. Origem: arts. 113 e 115 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

. Origem: art. 114, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

. Origem: art. 114, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que

deveriam ter integrado a lide;

. Origem: art. 114, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.”

. Origem: art. 114, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 47-A. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes litisconsorciadas.”

. Origem: art. 115 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

51.

.....  
Parágrafo único. Da decisão caberá agravo de instrumento.”

. Origem: art. 309, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 70. É admissível a denúncia da lide, promovida por

qualquer das partes:

. Origem: art. 314, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) com volta à locução “denúnciação da lide”.

I – do alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

. Origem: art. 314, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

. Origem: art. 314, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. Serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo, ou, ainda, nos casos em que a denúncia for indeferida.”

. Origem: art. 314, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

72.

.....

§ 1º A citação do alienante ou do responsável pela indenização far-se-á:

.....”

. Origem: art.72, § 1º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011)

“Art. 75.

.....

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

. Origem: art. 317, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – .....

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas procedência da ação de regresso;

. Origem: art. 317, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.”

. Origem: art. 317, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 76. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença passará ao julgamento da denunciação em garantia; se vencedor, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência.”

. Origem: art. 318 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 77. ....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – daqueles que, por lei ou contrato, são também co-responsáveis perante o autor.”

. Origem: art. 319, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).



“Art. 78. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação, e deve efetivar-se no prazo de trinta dias, sob pena de ser o chamamento tornado sem efeito.

. Origem: art. 320 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Caso o chamado resida em outra comarca, ou em lugar incerto, o prazo será de sessenta dias

. Origem: art. 320, § 1º, do Projeto do Senado (PL 66/2010).

§ 2º Ao deferir a citação, o juiz suspenderá o processo.”

. Origem: art. 320, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“TÍTULO III – DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA”

“CAPÍTULO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO”

.....  
.....

“CAPÍTULO II – DA DEFENSORIA PÚBLICA”

“Art. 85-A. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

. Origem: art. 160, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. A representação processual pela Defensoria Pública gera a presunção relativa de hipossuficiência da parte.”

. Origem: art. 160, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 85-B. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

. Origem: art. 161, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, independentemente da vista dos autos.

. Origem: art. 161, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 2º Findo o prazo, ainda que sem manifestação da Defensoria Pública, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

. Origem: emenda ao art. 161 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 3º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.”

. Origem: art. 161,§ 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 85-C. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando, no exercício de suas funções, agi com dolo ou fraude.”

. Origem: art. 162, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho

“Art. 88-A Também é competente a autoridade judiciária brasileira para processar e julgar as ações:

. Origem: art.22 do Projeto do Senado (PL 166/210) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

I – de alimentos quando:

a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade dos bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

. Origem: art.22, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/210) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio e residência no Brasil.

. Origem: art. 22, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem □ jurisdição nacional”

. Origem: art. 22, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.90. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

. Origem: art. 24, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira

não impede a homologação de sentença estrangeira, quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

. Origem: art. 24, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

## “CAPÍTULO II- A – DA COOPERAÇÃO NACIONAL”

### “Seção I – Das Disposições Gerais”

“Art. 90-A. Na cooperação jurídica internacional serão observados:

. Origem: art.25 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda (art. 26) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

I – a ordem pública internacional;

. Origem: emenda (art. 26) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Luncon, Scarpinella).

II – o respeito às garantias do devido processo legalno Estado requerente;

. Origem: emenda (art. 26, inciso I) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

III – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, tanto no acesso à justiça quanto na tramitação dos processos, assegurando-se a assistência judiciária aos necessitados;

. Origem: emenda (art. 26, inciso II) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

IV – a não-dependência da reciprocidade de tratamento;

. Origem: emenda (art. 26) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

V – a publicidade processual, exceto nos casos de sigilo previstos na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

. Origem: emenda (art. 26) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

VI – a tradução e a forma livres para os documentos e os atos necessários à prestação jurisdicional transnacional, incluindo-se os meios eletrônicos e videoconferência;

. Origem: emenda (art. 26) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

VII – a existência de uma autoridade central, para a recepção e a transmissão dos pedidos de cooperação;

. Origem: emenda (art. 26) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

VIII – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

. Origem: emenda (art. 26) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

§1.º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

. Origem: emenda (art. 26, § 1º) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

§2.º Os pedidos de cooperação que não tenham sido recebidos ou transmitidos pela autoridade central estão sujeitos a convalidação.”

. Origem: emenda (art. 26, § 2º) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

“Art. 90-B. A cooperação jurídica internacional compreende os

seguintes atos:

. Origem: emenda (art. 27) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

I – citação, intimação e notificações judicial e extrajudicial;

. Origem: emenda (art. 27) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

II – colheita de provas e obtenção de informações;

. Origem: emenda (art. 27) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

III – homologação e cumprimento de decisão estrangeira;

. Origem: emenda (art. 27) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

IV – efetivação de medida judicial de urgência.”

. Origem: emenda (art. 27) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

“Seção II – Do Auxílio Mútuo”

“Art. 90-C. Considera-se auxílio mútuo:

. Origem: emenda (art. 28) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

I – o procedimento destinado à cooperação entre órgãos administrativos brasileiros e estrangeiros, no intercâmbio de atos ou diligências que objetivem a prestação jurisdicional no Brasil ou no exterior;

. Origem: emenda (art. 28) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

II – a cooperação entre órgãos administrativos e judiciais, ou entre órgãos judiciais, brasileiros e estrangeiros, no intercâmbio de atos ou diligências que não reclamem prestação de jurisdição ou deliberação no Brasil ou no exterior.”

. Origem: emenda (art. 28) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

“Art. 90-D. A solicitação de auxílio mútuo poderá ser encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado diretamente ao órgão brasileiro que tenha competência para atendê-lo, cabendo ao solicitante assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.”

. Origem: emenda (art. 29) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

“Art. 90-E. É admissível o auxílio mútuo para a prática dos seguintes atos:

. Origem: emenda (art. 30) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

I – citação, intimação e notificações judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização do correio ou meio eletrônico;

. Origem: emenda (art. 30) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

II – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou judiciais findos ou em curso;

. Origem: emenda (art. 30) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.”

. Origem: emenda (art. 30) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

“Art. 90-F. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.”

. Origem: art.35 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

“Art. 90-G. No caso de auxílio mútuo para a prática de atos que, segundo lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.”

. Origem: art.36 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda (art. 32) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

“Art. 90-H. Recebido o pedido de auxílio mútuo passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.”

. Origem: art.37 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda (art. 33) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

“Art. 90-I. Compete ao juiz federal, do lugar em que deva ser executada medida, apreciar os pedidos de auxílio mútuo passivo que demandem prestação jurisdicional.”

. Origem: art.39 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda (art. 40) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

“Seção III – Da Carta Rogatória”

“Art. 90-J. Entende-se por carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão judicial brasileiro e estrangeiro, no intercâmbio de atos de

impulso processual e caráter executório, que reclamem jurisdição ou detenham natureza jurisdicional no Brasil ou no exterior, considerados essenciais à medida decretada, de ofício ou por provocação das partes, pelo órgão judicial do Estado requerente, em incidente processual próprio.

. Origem: emenda (art. 41, caput) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

Parágrafo único. É admissível a carta rogatória para a informação sobre processo administrativo ou judicial e realização de provas que reclamem atos jurisdicionais no Brasil ou no exterior.”

. Origem: emenda (art. 41, parágrafo único) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

“Art. 90-L. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

. Origem: emenda (art. 42, caput) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

§1º. A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil

. Origem: emenda (art. 42, § 1º) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

§2º É vedada, em qualquer hipótese, a revisão, pela autoridade judiciária brasileira, do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro.”

. Origem: emenda (art. 42, § 2º) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

“Seção IV – Da Medida Incidental de Urgência”

“Art. 90-M. Admite-se a concessão de medida judicial de urgência, cautelar ou satisfativa, no interesse de processo em curso ou futuro, da competência de autoridade judiciária estrangeira, nos seguintes casos:

. Origem: emenda (art. 44, caput) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

I – se for impossível ou ineficaz postulá-la perante órgão judicial estrangeiro para conhecer a questão de fundo;

. Origem: emenda (art. 44, inciso I) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

II – se o processo principal, em curso ou futuro, no qual será resolvida a questão de fundo, estiverem condições de ensejar uma decisão que possa produzir efeitos no Brasil.

. Origem: emenda (art. 44, inciso II) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

Parágrafo único. A medida de urgência será postulada junto ao juízo federal do lugar em que deva ser executada, sendo facultado ao demandado discutir o atendimento dos requisitos previstos no caput deste artigo.”

. Origem: emenda (art. 44, parágrafo único) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

“Art. 90-N. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados à autoridade central para posterior envio ao órgão com atribuição para lhe dar andamento.”

. Origem: art.30 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda (art. 46) do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

“Seção V – Das Disposições Comuns às Seções Anteriores”

“Art. 90-O. Os pedidos de cooperação ativa, bem como os documentos anexos, serão encaminhados à autoridade central, traduzidos para a língua oficial do Estado requerido.”

. Origem: art.31, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 90-P. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.”

. Origem: art. 32, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 90-Q. A cooperação jurídica internacional para o reconhecimento de decisões estrangeiras dar-se-á por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira, segundo o regime previsto neste Código.

. Origem: art.41, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

Parágrafo único. O procedimento de homologação de sentença estrangeira obedecerá ao disposto no regimento interno do Superior



Tribunal de Justiça.”

. Origem: art.41, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho (proposta de Grinover, Carmona, Lucon, Scarpinella).

“Art.

93.

.....  
Parágrafo único. É do órgão especial, onde houver, ou do tribunal

pleno, a competência para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas.”

. Origem: art. 45, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 99. É competente o foro do domicílio do réu para as causas em que seja autora a União; sendo esta demandada, poderá a ação ser proposta no domicílio do autor, onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal.

. Origem: art.52 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Efraim Filho.

§ 1º. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas empresas públicas ou entidades autárquicas, tais como autarquias, agências, fundações de direito público e conselhos de fiscalização profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto:

. Origem: art.46 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Efraim Filho.

I – a recuperação judicial, as causas de falência e acidente de trabalho;

. Origem: art.46, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

. Origem: art.46, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – os casos previstos em lei.”

. Origem: art.46, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja da competência do juízo junto ao qual foi proposta a ação.

. Origem: emenda ao art.46 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o juiz ao não admitir a cumulação de

pedidos em razão da incompetência para apreciar um deles, não apreciará o mérito daquele em que exista interesse da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas.

. Origem: emenda ao art.46 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 4º Excluído o processo o ente federal cuja presença gerou remessa, deve o juízo federal restituir os autos sem suscitar conflito.

. Origem: emenda ao art.46 do relator parcial Dep. Efraim Filho

“Art. 100.

.....

I – do último domicílio do casal para a separação judicial, o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento ou dissolução de união estável; caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, será competente o foro do domicílio do guardião de filho incapaz, ou, em último caso, o domicílio do réu;

. Origem: art.53, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/210) e emenda ao art. 53 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

II – .....

III – .....

IV – .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) de moradia do idoso, nas causas que versem direitos individuais

no respectivo estatuto.”

. Origem: alínea “e” do inciso III, art.53 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 103.

.....

§ 1º Na hipótese do caput, os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já tiver sido sentenciado.

. Origem: art. 55, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Aplica-se o disposto no caput à execução de título extrajudicial e

à ação de conhecimento relativas ao mesmo negócio jurídico.”

. Origem: art. 55, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Ainda que não haja conexão, serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, se decididas separadamente.

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho fundada nas sugestões de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e de Carmona, Grinover, Lucon, Scarpinella.

.

“Art. 104.

.....  
Parágrafo único. Quando houver continência e a ação continente tiver

sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.”

. Origem: art. 57 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 111.

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º É vedada a eleição de foro nos contratos de adesão e naqueles em que uma das partes, quando firmado o contrato, esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual.

. Origem: art. 63, § 3º do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, salvo anuência expressa deste, manifestada nos autos, confirmando o foro eleito.”

. Origem: art. 63, § 4º do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 112. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

. Origem: art. 64, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”

. Origem: art. 63,parágrafo único do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 113. Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.

. Origem: art.113 do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”

. Origem: art. 64, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 114. Prorrogar-se-á a competência relativa, se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

. Origem: art. 65, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. A incompetência relativa poderá ser suscitada pelo Ministério Público nas causas em que atuar como parte ou como interveniente.”

. Origem: art. 65, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.116

.....

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos às causas de que participar.

. Origem: emenda ao art. 904 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art.

117.

.....

. Origem: art. 905 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu, suscite a incompetência.

. Origem: art. 905, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

.....  
§ 1º O relator poderá julgar de plano o conflito de competência:

I – quando a questão suscitada for objeto de súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II – quando a questão suscitada for objeto de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

. Origem: emenda ao art. 908 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 2º. Contra a decisão monocrática do relator, caberá agravo interno para o órgão recursal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão às partes”

. Origem: emenda ao art. 908 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 123. No conflito entre órgãos fracionários dos tribunais, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.”

. Origem: art.123 do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 124-A. Ao Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, de primeiro ou segundo grau, inclusive aos tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores, cabe o dever de recíproca cooperação, a fim de que o processo alcance a desejada efetividade.”

. Origem: art. 67, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 124-B. Os juízos poderão formular entre si pedido de

cooperação para a prática de qualquer ato processual.

. Origem: art. 68, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

Parágrafo único. Nas comarcas que não sejam sede de vara do juízo federal as cartas precatórias provenientes de Justiça Federal serão cumpridos pela Justiça Estadual.”

. Origem: emenda ao art. 68 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 124-C. Os pedidos de cooperação jurisdicional devem ser prontamente atendidos, prescindem de forma específica e podem ser

executados como:

. Origem: art. 69, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – auxílio direto;

. Origem: art. 69, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – reunião ou apensamento de processo;

. Origem: art. 69, Inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – prestação de informações;

. Origem: art. 69, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

. Origem: art. 69, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral, seguirão o regime previsto neste Código.

. Origem: art. 69, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos da citação por mandado e será instruída com a convenção de arbitragem, a prova da nomeação do árbitro e a prova da aceitação da função pelo árbitro.”

. Origem: art. 69, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 3º. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento:

. Origem: emenda ( art. 69, § 3º) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

I) para a prática de citação, intimação e notificação de atos;

. Origem: emenda ( art. 69, § 3º, inciso I) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

II) para a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

. Origem: emenda (art. 69, § 3º, inciso II) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

III) para a efetivação de tutelas de urgência;

. Origem: emenda (art. 69, § 3º, inciso III) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

IV) para a adoção de medidas e providências de recuperação e preservação de empresas;

. Origem: emenda (art. 69, § 3º, inciso IV) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

V) para facilitar a habilitação de créditos na falência e recuperação judicial;

. Origem: emenda (art. 69, § 3º, inciso V) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

VI) para a centralização de processos repetitivos;

. Origem: emenda (art. 69, § 3º, inciso VI) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

VII) para a execução de decisões judiciais em geral.

. Origem: emenda (art. 69, § 3º, inciso VII) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 4º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado mesmo entre juízes de ramos Judiciários distintos.

. Origem: emenda (art. 69, § 4º) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art.

125.

.....  
I – promover o andamento célere da causa;

. Origem: art. 118, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

. Origem: art. 118, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

. Origem: art. 118, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

. Origem: art. 118, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;

. Origem: art. 118, inciso VI, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VI – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

. Origem: art. 118, inciso VII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para ouvi-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso;

. Origem: art. 118, inciso VIII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VIII – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.”

. Origem: art. 118, inciso IX, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 131-A. Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida liminar de qualquer espécie.”

. Origem: art. 9º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 131-B. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.”

. Origem: art. 10, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 131-C. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão.

. Origem: art.12, caput do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá ser permanentemente disponibilizada em cartório, para consulta pública.



. Origem: art.12, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

. Origem: art.12, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

. Origem: art.12, § 2º, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo;

. Origem: art.12, § 2º, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – a apreciação de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal;

. Origem: art.12, § 2º, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

. Origem: art.12, § 2º, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – as preferências legais.”

. Origem: art.12, § 2º, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 134.

.....  
I – .....

II – .....

III – .....

IV – quando nele estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

. Origem: art. 124, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – .....

VI – .....

VII – quando alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

. Origem: art. 124, inciso VI, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VIII – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes.

. Origem: art. 124, inciso VII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IX – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha vínculo trabalhista.

. Origem: art. 124, inciso VIII, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 1º No caso do inciso IV, o impedimento só se verifica quando advogado, defensor ou membro do Ministério Público já estavam exercendo o patrocínio da causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

. Origem: art. 124, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do juiz.

. Origem: art. 124, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º O impedimento a que se refere o inciso IV também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.”

. Origem: art. 124, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 135. ....  
I – .....

II – que receber, das pessoas que tiverem interesse na causa, presentes antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

. Origem: art. 125, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

. Origem: art. 125, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§1º. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem

necessidade de declarar suas razões.”

. Origem: art. 125, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º. Será ilegítima a suspeição quando:

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho acolhendo sugestão do Dep. Sergio Barradas Carneiro.

I – tiver sido provocada por quem alega;

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho acolhendo sugestão do Dep. Sergio Barradas Carneiro.

II – a parte que alega tiver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho acolhendo sugestão do Dep. Sergio Barradas Carneiro.

“Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

. Origem: art. 128, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – ao membro do Ministério Público, quando atuar na condição de fiscal da lei;

. Origem: art. 128, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – ao mediador e ao conciliador judicial;

. Origem: art. 128, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VI – aos demais sujeitos imparciais do processo.”

. Origem: art. 128, inciso VI, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 139. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria judicial, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o mediador, o conciliador, o partidor e o distribuidor.

. Origem: art. 129, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art.143

.....

VI – certificar, em mandado, proposta de conciliação lançada por qualquer das partes.

Parágrafo único. Certificada a proposta de conciliação, nos termos do inciso VI, o juiz mandará intimar a parte para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, entendendo-se o silêncio como recusa.

. Origem: do inciso VI e parágrafo do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 146.

.....

§ 1º A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação, da suspeição ou impedimento supervenientes, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la.

. Origem: art. 136, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta dos interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.”

. Origem: art. 136, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 150.

.....

Parágrafo único. O depositário infiel responderá civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal.”

. Origem: art. 140, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Seção V – Dos Conciliadores e Mediadores”

“Art. 153-A. Câmaras de conciliação e de mediação privadas, desde que devidamente credenciadas junto ao Poder Judiciário, de acordo a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, poderão realizar as audiências de conciliação previstas por este código.

. Origem: art.153-A do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

. Origem: art.144, § 1º, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.”

. Origem: art.144, § 2º, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

. Origem: art.144, § 3º, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 153-B A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

. Origem: art.145, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

. Origem: art.145, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.”

. Origem: art.145, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 153-C. A Câmara de conciliação e de mediação, o conciliador ou mediador, poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente.

. Origem: art.146, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 153-C do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

Parágrafo único. Não havendo acordo, haverá distribuição a câmara de conciliação e de mediação credenciada junto ao Poder Judiciário.”

. Origem: art.146, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 153-C do projeto do Dep. Miro Teixeira.

“Art. 153-D. Os tribunais manterão registro de câmaras de conciliação e de mediação, conciliadores e mediadores, que conterà informações atualizadas de todos os habilitados por área de conhecimento.

. Origem: art.147, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 153-D do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 1º Desde que preenchidos todos os requisitos exigidos pela regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, as câmaras de conciliação e de mediação interessadas obterão o credenciamento junto ao tribunal para realizar as atividades previstas pelos artigos anteriores.

. Origem: art. 153-D, § 1º, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011)

§ 2º Preenchendo os requisitos exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça, entre os quais, necessariamente a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

. Origem: art. 147, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 153-D, § 2º, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 3º Efetivado o credenciamento ou o registro, previstos pelos parágrafos anteriores, caberá ao tribunal remeter ao diretor do foro da comarca ou da seção judiciária, preferencialmente por meio eletrônico, os dados relativos às câmaras, conciliadores e mediadores, para fins de distribuição.

. Origem: art. 147, § 2º, parte inicial, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 153-D, § 3º, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 4º A distribuição a que se refere o § 3º obedecerá aos princípios da alternância e da igualdade.

. Origem: art. 147, § 2º, parte final, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 153-D, § 4º, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 5º Do credenciamento das câmaras e do registro dos conciliadores

e mediadores, constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

. Origem: art. 147, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 153-D, § 5º, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 6º Os dados colhidos na forma do § 5º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação das câmaras de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

. Origem: art. 147, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 153-D, § 6º, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 7º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do caput, se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça.”

. Origem: art. 147, § 5º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 153-E Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que:

. Origem do artigo, seus incisos e parágrafos: art. 148, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – tiver sua exclusão motivadamente solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;

II – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

III – violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;

IV – atuar em procedimento de conciliação ou mediação, apesar de impedido.

§ 1º Os casos previstos no caput serão apurados em regular processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal, para instauração do respectivo processo administrativo.”

“Art. 153-F. Caracterizando-se o impedimento do conciliador ou do mediador, reconhecido de ofício ou por provocação da parte, este será de imediato comunicado ao juiz, preferencialmente por meio eletrônico, para que se possa realizar nova distribuição para conciliador ou mediador da mesma câmara, se for possível.”

. Origem: art. 149, do Projeto do Senado (PL 66/2010) e art. 153-F, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 153-G. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.”

. Origem: art. 150, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 153-H. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.”

. Origem: art. 151, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 153-I. As câmaras de conciliação e de mediação perceberão por seu trabalho de acordo com o número de audiências realizadas, conforme tabela fixada pelo tribunal, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

. Origem: art. 153-I, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

Parágrafo único. A remuneração dos conciliadores e mediadores, quando desvinculados de câmaras, será regulada por tabela própria.”

. Origem: art. 153-I, parágrafo único, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 153-J. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.”

. Origem: art. 153, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

154.

.....  
§ 1º Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

. Origem: art.163, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda (art. X, após art. 166) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 2º Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus advogados, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

. Origem: emenda (art. XA, após art. 166) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 3º Os registros dos atos processuais eletrônicos deverão ser feitos



em padrões abertos, e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação, e, nos casos que corram em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infra-estrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

. Origem: emenda (art. XB, após art. 166) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código, as garantias do processo e as prerrogativas das partes e dos advogados.

. Origem: art.163, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda (art. XC, após art. 166) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 5º Os tribunais disponibilizarão as informações constantes do seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, que gozarão de presunção de veracidade e confiabilidade.

. Origem: art.163, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda (art. XD, caput, após art. 166) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 6º Nas hipóteses de problema técnico do sistema, de erro ou de omissão de auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 191 deste Código, caso prejudique qualquer das partes, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.

. Origem: emenda (art. XD, parágrafo único, após art. 166) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 7º Todas as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente à disposição dos interessados, os equipamentos necessários à consulta, ao acesso ao sistema e aos documentos deles constantes e à prática de atos processuais.

. Origem: emenda (art. XD, caput, após art. 166) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 8º Nos órgãos jurisdicionais onde não forem disponibilizados os equipamentos previstos no caput, será admitida a prática de atos por meio físico.”

. Origem: emenda (art. XE, parágrafo único, após art. 166) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art.155

.....

I

.....

....

II – que dizem respeito a casamento, separação de corpos, separação, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

. Origem: emenda ao art.164 do projeto do Senado (PL 166/2010) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional a intimidade;

. Origem: emenda ao art.164 do projeto do Senado (PL 166/2010) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

IV – em que dizem respeito à arbitragem, inclusive ao cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada a arbitragem seja comprovada perante o juiz.”

. Origem: emenda ao art.164 do projeto do Senado (PL 166/2010) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art.

172.

.....

§ 1º .....

§ 2º Independentemente de autorização judicial as citações, intima-

ções e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

. Origem: art. 179, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

.....”

§ 3º. Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro de seu horário de funcionamento, nos termos da lei de organização judiciária local, ressalvada a prática eletrônica de atos processuais, que ocorrerá até o fim do último dia.”

. Origem: art. 179, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda

do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art.

174.....

I – .....

II – as causas de alimentos provisionais, de doação ou de remoção de tutores e curadores.”

. Origem: art.174 do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art.

176

.....

Parágrafo único. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”

. Origem: emenda ao art.184 do projeto do Senado (PL 166/2010) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 178. Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

. Origem: art. 186, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. Não se consideram intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo.”

. Origem: art. 186, §1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

189.

.....

I – os despachos de expediente no prazo de 5 (cinco) dias;

. Origem: art. 196, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – as decisões no prazo de 10 (dez) dias;

. Origem: art. 196, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – as sentenças no prazo de 20 (vinte) dias.”

. Origem: art. 196, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

193.

.....

Parágrafo único. Qualquer das partes, o Ministério Público ou a

Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que excedeu os prazos previstos em lei.”

. Origem: art. 200, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 195. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado, sob pena de o juiz determinar, de ofício, o desentranhamento das petições, manifestações e documentos que apresentar.”

. Origem: art. 201 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 209.

.....  
Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.”

. Origem: art. 236, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 210.

.....  
Parágrafo único. O requerimento de carta rogatória deverá estar acompanhado da tradução dos documentos necessários para seu processamento ou de protesto por sua apresentação em prazo razoável.”

. Origem: art. 237, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 211. O presidente do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no Regimento Interno, concederá exequatur às cartas rogatórias provenientes do exterior, salvo se lhes faltar autenticidade ou se a medida solicitada, quanto à sua natureza, atentar contra a ordem pública nacional.”

. Origem: art. 239, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 214.

.....  
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, contando-se a partir de então o prazo para a contestação ou para embargos à execução.”

. Origem: art. 208, §1º parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

- .....
- I – .....
  - II – .....
  - III – pelo escrivão, se o citando comparecer em cartório;

. Origem: art. 215, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – por edital;

. Origem: art. 221, inciso IV do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.

. Origem: art. 215, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º. Com exceção das empresas individuais de responsabilidade limitada, as empresas privadas ou públicas ficam obrigadas a criar endereço eletrônico destinado ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.”

. Origem: art. 215 ,§ 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§2º. O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às demais pessoas jurídicas de direito público ou privado.

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§3º Para fim de intimação, aplica-se também o disposto no § 1º deste artigo ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.”

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

- .....
- I – nas ações de estado;

. Origem: art. 216, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – quando for ré pessoa incapaz;

. Origem: art. 216, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – quando for ré pessoa de direito público;

. Origem: art. 216, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

. Origem: art. 216, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.”

. Origem: art. 216, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

223.

.....  
§ 1º. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.”

. Origem: art. 217, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º, Nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, é válida a entrega do mandado feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência. Esse funcionário pode, entretanto, recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos

e dos termos do processo.

Parágrafo único. A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública, responsável pela sua representação judicial.

. Origem: emenda ao art. 241 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art.

235.

.....  
Parágrafo único. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.”

. Origem: art. 242 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 236. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

. Origem: art. 244, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

. Origem: art. 244, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas; a dos nomes dos advogados deve corresponder □ que foi por eles adotada nos respectivos atos postulatorios.

. Origem: emenda ao art. 244 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 3º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

. Origem: emenda ao art. 244 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 4º O advogado que retirar os autos em carga do cartório ou da secretaria considera-se intimado de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

. Origem: emenda ao art. 244 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 5º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe coíba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido. Não sendo possível, a prática imediata do ato, por ser necessário o acesso prévio dos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo correrá da intimação da decisão que a reconheça.”

. Origem: emenda ao art. 244 do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 237. Onde não houver publicação em órgão oficial, caberá ao escrivão intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

. Origem: art. 245, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

. Origem: art. 245, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem

domiciliados fora do juízo.”

. Origem: art. 245, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 238.

.....  
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no

primitivo endereço.”

. Origem: art. 246, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 239.

.....  
§ 1º A certidão de intimação deve conter:

. Origem: art.239, § 1º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

. Origem: art.239, inciso I, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

II – a declaração de entrega da contrafé;

. Origem: art.239, inciso II, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

III – a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

. Origem: art.239, inciso III, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada por hora certa, na forma do art. 227 a 229.”

. Origem: art. 247, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).



“Art. 240. Os prazos para as partes, os procuradores e o Ministério

Público serão contados da intimação.

. Origem: art. 248, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. As intimações, inclusive as eletrônicas, consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não houve expediente forense.”

. Origem: art. 248, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 241.

.....

- I – .....
- II – .....
- III – .....
- IV – .....
- V – .....

VI – na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da publicação.”

. Origem: art. 249, inciso VI, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 259.

.....

- I – .....
- II – .....
- III – .....
- IV – .....

V – quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato ou o de sua parte controvertida;

. Origem: art. 267, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

- VI – .....
- VII – .....
- VIII – nas ações indenizatórias por dano moral, o valor pretendido.

. Origem: art. 267, inciso VII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando:

. Origem: art. 267, § 3º cabeça, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor,

caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes;

. Origem: art. 267, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – a causa não tiver conteúdo econômico imediato.”

. Origem: art. 267, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 261. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”

. Origem: art. 268 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 263. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.”

. Origem: art. 287 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 265.

.....

I – .....

II – .....

III – pelo oferecimento de exceção de impedimento ou de suspeição.

. Origem: art. 265, inciso III, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

IV – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

. Origem: art. 288, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – quando a sentença de mérito:

. Origem: art. 288, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica ou de questão de estado

que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

. Origem: art. 288, inciso V, a, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

. Origem: art. 288, inciso V, b, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VI – por motivo de força maior;

. Origem: art. 288, inciso VI, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VII – nos demais casos que este Código regula.

. Origem: art. 288, inciso VII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º No caso de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes ou de seu representante legal, o juiz suspenderá o processo

. Origem: art. 288, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de quinze dias. Findo o prazo o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

. Origem: art. 288, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes de que trata o inciso II nunca poderá exceder a seis meses.

. Origem: art. 288, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Nos casos enumerados no inciso V, o período de suspensão nunca poderá exceder a um ano.

. Origem: art. 288, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º Findos os prazos referidos nos §3º e 4º, o juiz determinará o prosseguimento do processo.”

. Origem: art. 288, § 5º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

266.

.....  
Parágrafo único. Nos casos de impedimento e suspeição, as medidas

urgentes serão requeridas ao substituto legal.”

. Origem: art. 289, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 267.

.....  
.....  
VII – quando acolher a arguição de convenção de arbitragem.

. Origem: emenda ao art.472 do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

. Origem: art. 472, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

. Origem: art. 472, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá três dias para se retratar.”

. Origem: art. 472, § 5º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta o autor intente de novo a ação, mas a sua propositura depende da correção do vício que acarretou a extinção sem resolução do mérito.

. Origem: emenda ao art.473 relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

Parágrafo único. A petição inicial da nova ação, todavia, não será despachada sem a comprovação do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários do advogado.

. Origem: art.268, p. final, do CPC de 1973.

“Art. 269.

- .....  
I – .....  
II – .....  
III – .....

IV – o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição;

. Origem: art. 474, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – .....

Parágrafo único. No caso do inciso IV deste artigo, a prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes a oportunidade de manifestação.”

. Origem: art. 474, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 269, parágrafo único, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 273.  
.....

§ 1o É lícito ao juiz designar audiência de justificação prévia quando ainda tiver dúvidas sobre os fatos alegados pelo autor ou sobre o receio de dano.

. Origem: art. 276, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2o Na hipótese de concessão de liminar, mediante justificação prévia ou sem ela, poderá o juiz exigir do autor caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o réu possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente insuficiente.

. Origem: art. 276, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos oriundos do provimento antecipado.

. Origem: art.273, § 3º do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 4o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

. Origem: art.273, § 4º do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 5o Da decisão que conceder ou não a tutela antecipada caberá agravo de instrumento; concedida ou não a tutela, prosseguirá o processo até final julgamento, salvo no caso de estabilização dos efeitos (§§ 10 a 12).

. Origem: art.271, parágrafo único, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 6o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber, a disciplina do cumprimento de sentença.

. Origem: art. 273 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 7º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

. Origem: art.273, § 7º do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 8º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

. Origem: art.273, § 8º do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 9º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer

providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os requisitos, deferir a medida cautelar em caráter incidental, se esta não depender de averiguação probatória complexa ou não comprometer o andamento normal do processo ajuizado.

. Origem: art.273, § 9º do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 10. Concedida a tutela antecipada, liminarmente, do mandado ou carta citatória do réu constará a advertência de que a não-impugnação da decisão no ato contestatório implicará a estabilização dos efeitos antecipados e a extinção do processo, uma vez efetivada integralmente a medida.”

. Origem: arts. 280 § 1º e 281 § 2º do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art.273, § 10º do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 11. Na hipótese de concessão posterior da tutela antecipada, disporá o réu de 15 (quinze) dias, a partir da sua intimação, para impugná-la nos próprios autos, sob pena de se verificar a estabilização dos efeitos assim como prevista na parte final do § 10.

. Origem: art.273, § 11º do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 12. Operada a estabilização dos efeitos e a extinção do processo, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito e provocar a modificação dos efeitos estabilizados, uma vez que a decisão que concede antecipação da tutela não faz coisa julgada.”

. Origem: art. 282, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art.273, § 4º do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO COMUM”

“Art. 274. O procedimento comum reger-se-á segundo as disposições

do Livro I deste Código.”

. Origem: art.274 do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011)

#### “TÍTULO VIII – DO PROCEDIMENTO COMUM”

“Art.

282.

.....  
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o número de cadastro de pessoas físicas ou no cadastro de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico se houver, o domicílio e a residência do autor e do réu.

. Origem: emenda ao 296 do relator parcial Jerônimo Goergen.

#### “Seção II – Da Improcedência Liminar do Pedido”

“Art. 285-A. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:

. Origem: art. 307, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I– contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

. Origem: art. 307, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

. Origem: art. 307, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

. Origem: art. 307, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – contrariar súmula do tribunal ordinário acerca do direito local;

. Origem: emenda ao art. 307, do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

§ 1º O juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo a ocorrência de decadência ou prescrição.

. Origem: art. 307, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

. Origem: art. 307, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 296.”

. Origem: art. 307, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 285-B do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Seção III – Da Audiência de Conciliação”

“Art. 285-B. Se a petição inicial preencher os seus requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, (arts 285-A e 285-B), nem de indeferimento (arts 295 e 296), o juiz designará audiência

de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias que poderá ser realizada por câmara de conciliação e mediação privada, devidamente credenciada junto ao órgão competente do Poder Judiciário (arts. 153-A a 153-J).

. Origem: art. 323, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 285-C do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 1º O conciliador o mediador, integrante da câmara de conciliação e mediação, presidirá a audiência, observando o disposto nos arts.153-A a 153-C , bem como as disposições da lei de organização judiciária.

. Origem: art. 323, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 285-C, §1º do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 2º A distribuição da petição inicial ocorrerá simultaneamente com a distribuição da respectiva causa para uma câmara de conciliação e mediação, de sorte a permitir ao juiz a designação da audiência.

. Origem: 285-C, § 2º, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 3º Os juízes disporão de informações atualizadas das disponibilidades de dias e horários das Câmaras para fins de designação das audiências.

. Origem: 285-C, § 3º, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 4º As pautas das audiências de conciliação, que respeitarão o

intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre uma e outra, serão organizadas pelas câmaras de conciliação e mediação, de acordo com as designações judiciais.

. Origem: art. 323, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 285-C, §4º do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).



§ 5º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação ou □  
mediação, não excedentes de 60 (sessenta) dias da primeira, desde que  
desejadas pelas partes e necessárias à composição do conflito.

. Origem: art. 323, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 285-C,  
§5º do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 6º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa  
de seu advogado. No prazo de 10 (dez) dias da intimação deverá o autor  
enviar à câmara de conciliação e mediação, de preferência por meio  
eletrônico, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem para  
viabilizar o ato de conciliação ou de mediação.

. Origem: art. 323, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 285-C,  
§6º do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 7º A audiência não será realizada se uma das partes manifestar,

com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A  
parte contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato, bem  
como câmara de conciliação e mediação a qual haja sido distribuída a  
causa.

. Origem: art. 323, § 5º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor implica extinção do  
processo sem resolução do mérito e o do réu é considerado ato atentatório  
à dignidade da justiça e sendo sancionado com multa de até dois por cento  
do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em  
favor da União ou do Estado.

. Origem: art. 323, § 6º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e proposta  
da Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

§ 9º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou  
defensores públicos.

. Origem: art. 323, § 7º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 10. A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente  
credenciado, com poderes para transigir.

. Origem: art. 323, § 8º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 11. Obtida a conciliação, será lavrada a respectiva ata, mediante  
assinatura das partes, dos advogados, dos defensores públicos e do  
conciliador ou mediador que haja presidido o ato. Entregue uma cópia  
da ata a cada parte, será comunicada a ocorrência da conciliação ao Poder  
Judiciário, preferencialmente por meio eletrônico, para fins de homologação.

. Origem: art. 285-C, §11, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL2963/2011).

§ 12. Não obtida a conciliação, será lavrada a ata negativa, mediante assinatura das pessoas indicadas no parágrafo anterior, e cujas cópias serão entregues às partes, seguindo-se a comunicação ao Poder Judiciário, preferencialmente por meio eletrônico.”

. Origem: art. 285-C, §12, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL2963/2011).

“Seção IV – Do Pedido”

“Art. 286. O pedido deve ser certo e determinado, sendo lícito, porém, formular pedido genérico:

. Origem: art. 297, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;

. Origem: art. 297, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

. Origem: art. 297, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.”

. Origem: art. 297, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 292. 292.

§ 1º.....

§ 2º Quando para cada pedido corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento comum.”

. Origem: art. 292, § 2º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Seção V – Do Indeferimento da Petição Inicial”

“Art. 296. 296.

§ 1º Se o juiz não a reconsiderar, mandará citar o réu para responder ao recurso.

. Origem: art. 306 ,§ 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retomo dos autos.”

. Origem: art. 306 ,§ 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 297. O réu poderá oferecer contestação, exceção e reconvenção, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação.

. Origem: art. 324, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Não havendo designação de audiência de conciliação, o prazo da contestação observará o disposto no art. 241.

. Origem: art. 324, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e 297, §1º, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 2º Sendo a audiência de conciliação dispensada, o prazo para contestação será computado a partir da intimação da decisão respectiva.”

. Origem: art. 324, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada segundo o disposto nos arts. 304 a 311 deste Código.”

. Origem: art. 299 do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 300.

.....  
§ 1º Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la em petição autônoma, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do início do prazo para contestação.

. Origem: emenda do art. 325 do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen

§ 2º O prazo para contestação será interrompido a partir da data do protocolo da petição inicial que arguir a existência de convenção de arbitragem, e recomeçará a contar da data da intimação da decisão que rejeitar a arguição.

. Origem: emenda do art. 325 do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen

“Art.

301.

.....  
I – .....

II – incompetência absoluta e relativa;

. Origem: art. 327, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – incorreção do valor da causa;

. Origem: art. 327, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – inépcia da petição inicial;

. Origem: art. 327, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – perempção;

. Origem: art. 327, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VI – litispendência;

. Origem: art. 327, inciso VI, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VII – coisa julgada;

. Origem: art. 327, inciso VII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VIII – conexão;

. Origem: art. 327, inciso VIII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

. Origem: art. 327, inciso IX, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

X – convenção de arbitragem;

. Origem: art. 327, inciso X, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

XI – carência de ação;

. Origem: art. 301, inciso XI, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como

preliminar;

. Origem: art. 327, inciso XII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

XIII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

. Origem: art. 327, inciso XIII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Excetuada a convenção arbitral e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

. Origem: art. 327, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para correção do vício, hipótese em que o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre cinco e dez por cento do valor da causa.”

. Origem: art. 328, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

§ 6º Cabe ao réu, quando for razoável dele exigir que o saiba, indicar o correto legitimado passivo, sob pena de arca com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

. Origem: emenda ao art. 328 do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

“Art. 302.

.....

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.”

. Origem: art. 329, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).”

. Origem: art. 304 do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze)

dias, contado do conhecimento do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.”

. Origem: art. 305 do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 306. Protocolada a exceção, o processo ficará suspenso ( art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.”

. Origem: art. 306 do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 307. O excipiente arguirá o impedimento ou a suspeição, especificando o motivo da recusa, em petição dirigida ao juiz da causa, podendo instituí-la com documentos em que fundar a alegação e conterà rol de testemunhas.”

. Origem: art. 307 do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 308. O juiz não poderá indeferir a petição inicial da exceção sob nenhum argumento.”

. Origem: art. 308 do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 309. Concluídos os autos, o juiz, despachando a petição, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.”

. Origem: art. 309 do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 310. No tribunal, a exceção será processada conforme dispuser o respectivo regimento interno.”

. Origem: art. 310 do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 311. Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é infundada, o tribunal determinará o seu arquivamento; caso contrário, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal.

. Origem: art. 311 do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 1º Tratando-se de alegação manifestadamente procedente ou improcedente, o relator a decidirá monocraticamente. Contra esta decisão caberá agravo interno.

. Origem: emenda ao art.126 do projeto do Senado (PL 166/2010) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

§ 2º O tribunal pode declarar a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.”

. Origem: art. 311, parágrafo único, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art.

315

.....  
§ 1º É vedado ao réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

. Origem: emenda ao art. 326 do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

§ 2º A reconvenção observará regime idêntico de despesas aquele imposto a petição inicial.

. Origem: emenda ao art. 326 do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

“Art. 319. Se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que as alegações deste sejam verossímeis.”

. Origem: art. 331 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

324.

.....  
Parágrafo único. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória.”

. Origem: art. 336 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 330.....

.....  
Parágrafo único. No caso de julgamento antecipado parcial da lide, o juiz proferirá decisão interlocutória neste sentido, podendo a parte recorrer por meio de agravo de instrumento (art. 522, XIII).

. Origem: proposta e sugestão do prof. Costa Machado.

“Seção IV – Do Saneamento do Processo”

“Art. 331. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

. Origem: art. 342, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.

. Origem: art. 342, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta dias.”

. Origem: art. 343 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Quando a questão fática controvertida for de maior complexidade, convencendo-se o juiz que o saneamento, especialmente em relação às questões probatórias, puder ser melhor proferido com a cooperação das partes, designará audiência preliminar com essa finalidade. A audiência em instituição poderá ser designada ao seu final.

. Origem: emenda ao art.342, do projeto do Senado (PL 166/2010) do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

§ 4º Quando o depoimento pessoal for a única prova oral a ser produzida, sempre que possível, este deverá ser tomado desde logo na própria audiência preliminar.

. Origem: emenda ao art.342, do projeto do Senado (PL 166/2010) do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

§ 5º Quando deferida a produção de prova pericial, no saneamento escrito ou na audiência preliminar, sempre que possível, deverão ser definidos os prazos das fases integrantes da perícia, com a designação do perito, sendo intimadas as partes de toda a cronologia da prova a ser produzida.

. Origem: emenda ao art.342, do projeto do Senado (PL 166/2010) do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

“Art. 332. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.



. Origem: art. 353 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º O juiz apreciará livremente a prova, independentemente do sujeito que a tiver promovido, atendendo os fatos e circunstâncias constantes nos autos, e indicará na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

. Origem: art. 355 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

§ 2º O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

. Origem: art. 356 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 333.

.....  
§ 1º Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

. Origem: art. 358, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no caput, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.

. Origem: art. 358, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º A parte a quem o juiz atribuir o ônus da prova arcará com as despesas decorrentes de sua produção.

. Origem: art. 358, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

“Art. 340.

.....  
I – .....

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

. Origem: art. 365, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

.....”

“Art. 341.

.....  
Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.”

. Origem: art. 366, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 341-A. A existência e o modo de existir de algum fato que seja considerado controvertido e apresente relevância para a situação jurídica de alguém, pode ser atestada, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.”

. Origem: art. 370, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 343.

.....  
§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.”

. Origem: art. 371, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 347

.....  
I —

.....  
II —

.....  
III – a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

. Origem: art. 374, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – que a exponham ou as pessoas referidas no inciso III a perigo de vida.

. Origem: art. 374, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010) com acolhimento de sugestão do Dep. Sérgio Barradas Carneiro.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.”

. Origem: art. 374, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 350.....  
Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.”

. Origem: art. 377, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 351.....

§1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

. Origem: art. 378, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Prestada a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.”

. Origem: art. 378, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 352. A confissão é irrevogável, salvo quando emanar de erro ou coação, hipótese em que pode ser tomada sem efeito por ação anulatória.

. Origem: art. 379, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação nos casos de que trata este artigo, a qual, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.”

. Origem: art. 379, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 359. Ao decidir o pedido na sentença, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

. Origem: art. 386, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas, inclusive de natureza pecuniária, para que o documento seja exibido.”

. Origem: art. 386, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de quinze dias.”

. Origem: art. 387 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em

cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas mandamentais, sub-rogatórias, indutivas e coercitivas.

. Origem: art. 389, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. Das decisões proferidas com fundamento no art.

361 e no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.”

. Origem: art. 389, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 363 .....  
.....  
....

VI – nos demais casos previstos em lei.”

. Origem: emenda ao art. 390 do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

“Art. 385.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores, se impugnada sua autenticidade, só terão força probatória quando apoiadas por prova testemunhal ou pericial.

. Origem: art. 412, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Aplica-se o disposto no artigo e em seus parágrafos à forma impressa de mensagem eletrônica.”

. Origem: art. 412, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 399-A. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

. Origem: art. 425, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

. Origem: art. 426, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.”

. Origem: art. 427, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 405.....

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – o menor de quatorze anos;

. Origem: art. 433, § 1º, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – .....

§ 2º .....

I – o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao

juízo do mérito;

. Origem: art. 433, § 2º, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

.....”

“Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência de instrução, depositar em cartório o rol de testemunhas, em número não superior a 10 (dez).

. Origem: art. 407, caput, p.inicial, do CPC de 1973.

§ 1º O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a

profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

. Origem: art. 436, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.”

. Origem: art. 407, parágrafo único, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art.

410.....

Parágrafo único. A oitiva de testemunha que residir em comarca ou

seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.”

. Origem: art. 407, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

411.....

. Origem do rol de autoridades: art. 440 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – .....

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho

Nacional do Ministério Público;

V – os senadores e os deputados federais;

VI – os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito

Federal;

VII – os deputados estaduais e distritais;

VIII – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos

Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

IX – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

.....”

“Art. 412. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência

designada, dispensando-se a intimação do juízo.

. Origem: art. 441, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia do ofício de intimação e do comprovante de recebimento.

. Origem: art. 441, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

. Origem: art. 441, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o §1º

importa na desistência da oitiva da testemunha.

. Origem: art. 441, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Somente se fará à intimação pela via judicial quando:

. Origem: art. 441, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – essa necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

. Origem: art. 441, § 4º, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

. Origem: art. 441, § 4º, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – a parte estiver representada pela Defensoria Pública.

. Origem: art. 441, § 4º, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do §1º ou do §4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.”

. Origem: art. 441, § 5º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 416. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente □ testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.

. Origem: art. 445, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha assim antes como depois da inquirição pelas partes.

. Origem: art. 445, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

. Origem: art. 445, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.”

. Origem: art. 445, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 417. O depoimento digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

. Origem: art. 446, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não

sendo eletrônico o processo, houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

. Origem: art. 446, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

.....”



“Art. 421.....

§ 1º Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação do despacho de intimação do perito:

. Origem: art. 450, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Jerônimo Goergen.

.....  
§ 2º .....

§ 3º Ciente da nomeação, o perito apresentará sua proposta de honorários em cinco dias, e o juiz decidirá depois de ouvidas as partes.”

. Origem: art. 450, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 422.....

Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.”

. Origem: art. 451, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 425. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

. Origem: art. 454, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.”

. Origem: art. 454, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 434.....

§1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

. Origem: art. 462, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Descumpridos os prazos do §1º, poderá o juiz infligir multa ao

órgão e a seu dirigente, por cujo pagamento ambos responderão solidariamente.

. Origem: art. 462, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

. Origem: art. 462, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.”

. Origem: art. 462, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 435. Caso os quesitos suplementares a que se refere o art. 425 não sejam respondidos por escrito ou se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

. Origem: art. 463, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

.....”

“Art. 444

.....

§ 1º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

. Origem: art. 351, § 5º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º A gravação a que se refere o §1º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independente de autorização judicial.”

. Origem: art. 351, § 6º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 445

.....

I —

II —

.....

III	–
.....	
IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados públicos e privados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;	
. Origem: art. 345, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).	
V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.”	
. Origem: art. 345, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).	
“Art. 452 As provas orais serão produzidas na audiência, preferencialmente nesta ordem:	
. Origem: art. 346, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).	
I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do parágrafo único do art. 435, caso não respondidos anteriormente por escrito;	
. Origem: art. 346, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).	
.....”	
“Art.	453
.....	
I	–
.....	
II	–
.....	
III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.”	
. Origem: art. 347, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).	
“Art.	454
.....	
§	1º
.....	
§	2º
.....	

§ 3º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção nessa ordem, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.”

. Origem: emenda ao art. 348 do Projeto do Senado (PL 166/2010), do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

“Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá a sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

. Origem: emenda ao art. 350 do Projeto do Senado (PL 166/2010), do relator parcial Dep. Jerônimo Goergen.

“Art.

458.....

I – o relatório sucinto, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

. Origem: art. 476, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – os fundamentos, em que o juiz analisará e resolverá as questões de fato e de direito;

. Origem: art. 458, inciso II, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá o mérito, julgando o pedido que lhe tenha sido formulado.

. Origem: art. 458, inciso III, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011)

Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:

. Origem: art. 476, parágrafo único, cabeça, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

. Origem: art. 476, parágrafo único, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o

motivo concreto de sua incidência no caso;

. Origem: art. 476, parágrafo único, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

. Origem: art. 476, parágrafo único, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo

capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

. Origem: art. 476, parágrafo único, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

459.....

Parágrafo único. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de ambos, salvo quando:

. Origem: art. 478, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

. Origem: art. 478, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

. Origem: art. 478, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

. Origem: art. 478, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.”

. Origem: art. 478, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 461.

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que :

. Origem: art. 522, § 3º, cabeça, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

. Origem: art. 522, § 3º, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

. Origem: art. 522, § 3º, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 7º A multa fixada liminarmente ou na sentença poderá ser executada provisoriamente, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência do agravo nos próprios autos para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 544).

. Origem: art. 522, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 461, § 7º do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PI 2963/2011)

§ 8º A execução provisória ou definitiva da multa abrange aquelas

que se vencerem no curso do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

. Origem: art. 522, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e sugestão do professor Costa Machado.

“Art. 461-A.

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3o Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1o a 8o do art. 461.”

. Origem: art. 523, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 461- A, § 3º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 462.....

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

. Origem: art. 480, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 466. A sentença que condenar o réu ao pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária.

. Origem: art. 482, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

. Origem: art. 482, § 1º, cabeça, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – embora a condenação seja genérica;

. Origem: art. 482, § 1º, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – pendente arresto de bens do devedor.

. Origem: art. 482, § 1º, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

. Origem: art. 482, § 1º, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial.”

. Origem: art. 482, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 475.....

I –

II –

III – que, proferida contra os entes elencados no inciso I, não puder

indicar, desde logo, o valor da condenação.

. Origem: art. 483, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º .....

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a:

. Origem do § 2º e dos seus incisos: art. 483, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

. Origem do § 3º e dos seus incisos: art. 483, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010)

I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.”

“ art. 475-

A.....



§ ..... 1º

§ ..... 2º

§ 3º (revogado)

“Art. 475-D. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.”

. Origem: art. 497, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á o procedimento comum.”

. Origem: art. 475-F do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 475-M..... 475-

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

. Origem: art. 511, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 475-M do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 5º As decisões exaradas na fase de cumprimento de sentença que não implicarem a extinção do processo ou a declaração de satisfação da obrigação estão sujeitas a agravo de instrumento.”

. Origem: art. 504, parágrafo único do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 475-O. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

. Origem: art. 506, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

. Origem: art. 506, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

. Origem: art. 506, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

. Origem: art. 506, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

. Origem: art. 506, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º .....

§ 2º Salvo na hipótese de manifesto risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, a caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada nos casos em que:

. Origem: art. 475-O, § 2º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

. Origem: art. 507, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – o credor demonstrar situação de necessidade;

. Origem: art. 507, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – pender agravo nos próprios autos para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça (art. 544);

. Origem: art. 475-O, § 2º, inciso III do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

IV – a sentença houver sido proferida com base em súmula ou estiver

em conformidade com acórdão de recursos extraordinário e especial repetitivos ou firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

. Origem: art. 507, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

. Origem: art. 508, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – sentença ou acórdão exequendo;

. Origem: art. 508, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

. Origem: art. 508, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – procurações outorgadas pelas partes;

. Origem: art. 508, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

. Origem: art. 508, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

. Origem: art. 508, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º A multa a que se refere o caput do art. 475-J é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

. Origem: art. 506, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 475-O do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 5º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto na fase de conhecimento.

. Origem: art. 506, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 6º O depósito a que se refere o §5º importa renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença; todavia, o levantamento do

depósito dependerá da prestação de caução na forma do inciso IV do caput.”

. Origem: art. 506, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 475-R. É lícito ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

. Origem: art. 512, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º O credor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

. Origem: art. 512, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá multa de dez por cento e honorários advocatícios, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

. Origem: art. 512, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Se o credor não opuser objeção, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinto o processo.”

. Origem: art. 512, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 475-S. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.”

. Origem: art. 475, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

## “CAPÍTULO XI – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS”

“Art. 475-T. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

. Origem: art. 514, caput do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá ao art. 867.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos alimentos definitivos ou

provisórios, independentemente de sua origem.

. Origem: art. 517, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2o Ao cumprimento de sentença disciplinado neste artigo aplica-se o art. 734.

. Origem: art. 475-T, §1º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 3o Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um mês, observado o disposto no § 1º do art. 733.

. Origem: art. 514, §1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá ao art. 867, § 1º.

§ 4o O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

. Origem: art. 514, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5o Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

. Origem: art. 514, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 6o Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto nos arts. 475-J e seguintes, com a ressalva de que, recaindo

a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

. Origem: art. 516, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 7o Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, observada a seguinte disciplina:

. Origem: art. 518, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

. Origem: art. 518, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – o juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou

garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

. Origem: art. 518, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação;

. Origem: art. 518, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – a prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

. Origem: art. 518, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.”

. Origem: art. 518, § 5º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

#### “CAPÍTULO XII – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”

“Art. 475-U. Transitada em julgado a sentença que impuser □ Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, ou, se for o caso, a decisão que julgar a liquidação, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

. Origem: art. 519, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

. Origem: art. 519, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – o índice de correção monetária adotado;

. Origem: art. 519, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – a taxa dos juros de mora aplicada;

. Origem: art. 519, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

. Origem: art. 519, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

. Origem: art. 519, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 46.

. Origem: art. 519, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º A multa prevista no art. 475-J não se aplica à Fazenda Pública.”

. Origem: art. 519, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 475-V. A Fazenda Pública será intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:”

. Origem: art. 520, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;”

. Origem: art. 520, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – ilegitimidade de parte;

. Origem: art. 520, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – a inexigibilidade do título;

. Origem: art. 520, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – o excesso de execução;

. Origem: art. 520, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – cumulação indevida de execuções;

. Origem: art. 520, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VI – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz;

. Origem: art. 520, inciso VI, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

. Origem: art. 520, inciso VII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

. Origem: art. 520, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

. Origem: art. 520, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – expedir-se-á por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição da República;

. Origem: art. 520, § 2º, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade citada para a causa, o

pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência mais próxima de banco oficial.

. Origem: art. 520, § 2º, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

. Origem: art. 520, § 3º, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal.”

. Origem: art. 520, § 4º, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 476. Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência:

. Origem: art. 882, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;



. Origem: art. 882, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

. Origem: art. 882, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

. Origem: art. 882, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

. Origem: art. 882, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

. Origem: art. 882, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

. Origem: art. 882, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.”

. Origem: art. 882, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 477. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:

. Origem: art. 883, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – o do incidente de resolução de demandas repetitivas;

. Origem: art. 883, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.”

. Origem: art. 883, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 480. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público ouvido o ministério público e as partes, submeterá a questão a turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

. Origem: art. 901 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os casos em que, embora sem expressamente reconhecer a inconstitucionalidade, o órgão

fracionário pretender afastar a incidência, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo do poder público.

. Origem: emenda ao art. 901 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, será submetida a questão ao plenário do Tribunal ou ao órgão especial, onde houver.”

. Origem: art. 902, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

.....  
“Art. 482  
.....

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixados no Regimento Interno do Tribunal”.

. Origem: emenda ao art. 903 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

### “CAPÍTULO III – DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS”

“Art. 483 A homologação de decisões estrangeiras será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira.

. Origem: art. 913, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1o A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados internacionais em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

. Origem: art. 913, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 2º As decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas.

. Origem: art. 914, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º São passíveis de homologação todas as decisões, interlocutórias ou finais, bem como as não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza jurisdicional.

. Origem: art. 914, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.”

. Origem: art. 914, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos cautelares ou antecipatórios assim como realizar atos de execução provisória, nos procedimentos de homologação de decisões estrangeiras.

. Origem: art. 914, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 6º Haverá homologação de decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal, quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

. Origem: art. 914, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 7º Não serão homologadas as decisões estrangeiras nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

. Origem: art. 917 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 8º São passíveis de homologação as decisões estrangeiras concessivas de medidas cautelares ou antecipatórias, observada a seguinte

disciplina:

. Origem: art. 915 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 483, § 8º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

I – o juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente □ autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

. Origem: art. 915, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

II – a medida cautelar ou antecipatória, ainda que proferida no

processo estrangeiro sem audiência do réu, poderá ser homologada se garantido o contraditório no próprio processo de homologação.

. Origem: art. 916, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – a decisão que denegar a homologação da sentença estrangeira revogará a medida cautelar ou antecipatória.

. Origem: art. 915, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 9º O cumprimento da sentença estrangeira far-se-á nos autos do processo de homologação, perante o juízo federal competente, a

requerimento da parte e conforme as normas estabelecidas para o cumprimento da sentença nacional.”

. Origem: art. 918 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 10. Produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, a sentença estrangeira homologatória de separação ou divórcio, bem como a providência extrajudicial equivalente quando admitida no ordenamento jurídico estrangeiro.

. Origem: emenda ao art. 914 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 11. No caso previsto no §10º, caberá ao órgão jurisdicional examinar, em caráter principal ou incidental, a validade da decisão ou do ato extrajudicial, quando tal questão for suscitada em processo de sua competência.”

. Origem: emenda ao art. 914 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 484. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

. Origem: art. 916, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – ser proferida por autoridade competente;

. Origem: art. 916, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

. Origem: art. 916, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

. Origem: art. 916, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

. Origem: art. 916, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

. Origem: art. 916, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. Os requisitos necessários ao pedido de homologação de decisões arbitrais estrangeiras, bem como as causas de denegação da homologação de decisões arbitrais estrangeiras são aqueles dispostos, com exclusividade, nos tratados internacionais em vigor no Brasil e na Lei de Arbitragem brasileira”.

. Origem: emenda ao art. 916 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 485.

.....

I –

.....  
II –

.....

III –

.....

IV –

.....

V – violar manifestadamente a norma jurídica.

. Origem: art. 919, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VI –

.....  
VII –

.....

VIII – (revogado)

IX – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

. Origem: art. 919, inciso VIII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. Há erro quando a decisão rescindenda admitir um

fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.”

. Origem: art. 919, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser declarados nulos ou anulados, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.”

. Origem: art. 486, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 488.

.....  
.....  
.....

Parágrafo único Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.”

. Origem: art. 921, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 491 O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a um mês para, querendo, contestar. Findo o prazo, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

. Origem: art. 923 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Art. 493.....

§ 1º Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juizes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

. Origem: art. 924, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.”

. Origem: art. 924, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 495.

.....

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo a que se refere o caput quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

. Origem: emenda ao art. 928 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 2º No caso de decisão parcial de mérito, o prazo a que se refere o caput conta-se do respectivo trânsito em julgado.

. Origem: emenda ao art. 928 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 3º No caso de recurso parcial, nos termos do art. 505, o prazo a que se refere o caput conta-se do trânsito em julgado do capítulo não impugnado.

. Origem: emenda ao art. 928 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 4º Se fundada no art. 485, I, o termo inicial do prazo será computado a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

. Origem: emenda ao art. 928 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 5º Se fundada no art. 485, VI, o termo inicial do prazo será computado a partir da descoberta da falsidade da prova.

. Origem: emenda ao art. 928 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 6º Na hipótese de colusão das partes, o prazo a que se refere o caput será computado, para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que teve ciência da fraude.”

. Origem: emenda ao art. 928 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

## “CAPÍTULO V – DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS”

“Art. 495-A. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito, material ou processual, e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

. Origem: art. 930, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§1º. O incidente pode ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

. Origem: emenda ao art. 930 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 2º O incidente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

. Origem: emenda ao art. 930 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

. Origem: art. 930, § 1º, cabeça, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;

. Origem: art. 930, § 1º, inciso I, cabeça, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, ou por qualquer um dos demais legitimados para propositura de ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos, por petição.

. Origem: art. 930, § 1º, inciso II, cabeça, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º O ofício ou a petição a que se refere o § 3º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

. Origem: art. 930, § 5º, cabeça, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º A desistência ou o abandono da causa não impedem o exame do mérito do incidente.

. Origem: art. 930, § 6º, cabeça, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono”.

. Origem: art. 930, § 7º, cabeça, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 495-B. Após a distribuição, o relator procederá ao juízo de admissibilidade do incidente, levando em consideração a presença dos requisitos do art. 495-A e a existência de interesse público na adoção da decisão paradigmática.

. Origem: emenda ao art. 932 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 1º Admitido o incidente, o relator:

. Origem: emenda ao art. 932 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

I – suspenderá os processos pendentes que tramitam no Estado ou na Região, conforme o caso;



. Origem: emenda ao art. 932 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute a tese objeto do incidente, que as prestarão em quinze dias;

. Origem: emenda ao art. 932 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

. Origem: emenda ao art. 932 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 2º. A suspensão de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será comunicada, por ofício, aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária.

. Origem: emenda ao art. 932 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 3º. Durante a suspensão, o pedido de medida cautelar ou antecipatória deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso”.

. Origem: emenda ao art. 932 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 495-C. O julgamento do incidente competirá ao órgão que o regimento interno do tribunal indicar.

. Origem: emenda ao art.933, caput, do Projeto do Senado (PL 66/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

Parágrafo único. Quando, no julgamento do incidente, ocorrer a hipótese do art. 901, caput ou parágrafo único, a competência será do plenário ou órgão especial do tribunal.”

. Origem: emenda ao art.933, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 495-D. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público”.

. Origem: art. 935, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 495-E. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente.”

. Origem: art. 936, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 495-F. Na sessão de julgamento, o órgão competente do tribunal realizará novo juízo de admissibilidade do incidente, levando em consideração os requisitos do art. 495-A e a existência de interesse público na adoção da decisão paradigmática. Não admitido o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o incidente será julgado com a observância das regras previstas neste artigo.

. Origem: emenda ao art. 936, caput, do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 1º Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para sustentar suas razões.

. Origem: emenda ao art. 936, § 1º do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.”

. Origem: emenda ao art. 936, § 2º do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 495-G. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

. Origem: art. 938 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º A tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal até que esse mesmo tribunal a revise.

. Origem: emenda ao art. 938 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 2º O tribunal, de ofício, e os legitimados mencionados no inciso II do § 3º do art. 495-A poderão pleitear ao Tribunal a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 476 a 479.

. Origem: emenda ao art. 938 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 3º Da decisão que julgar o incidente caberá, conforme o caso, recurso especial ou recurso extraordinário.

. Origem: emenda ao art. 938 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§4º. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese

jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional.”

. Origem: emenda ao art.938, parágrafo único do Projeto do Senado (PL 66/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 495-H. O incidente será julgado no prazo de um 1 (ano) e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

. Origem: emenda ao art.939, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda (art. 938, caput) do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 1º Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no inciso I do §1º do art. 495-A, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

. Origem: emenda ao art.939, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda (art. 938, § 1º)do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 495-G”.

. Origem: emenda ao art.939, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda (938, § 2º)do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 495-I. Qualquer um dos legitimados mencionados no inciso II do § 1º do art. 495-A, visando à garantia da segurança jurídica, poderá requerer ao tribunal que compete conhecer eventual recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

. Origem: emenda (art. 939, caput) do relator parcial Dep. Hugo Leal.

Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso, no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente, é legitimado para requerer a providência prevista no caput”.

. Origem: emenda ao art.937, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda (art. 939, parágrafo único) do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 495-J. O recurso especial ou extraordinário, que impugna a decisão proferida no incidente, tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

. Origem: emenda ao art. 940, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, interposto o recurso,

os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.”

. Origem: emenda ao art. 940, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

#### “CAPÍTULO VI – DA RECLAMAÇÃO”

“Art. 495-N. Caberá reclamação, perante o tribunal da parte interessada ou do Ministério Público para:

. Origem: emenda ao art.942 do projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

I – preservar a competência do tribunal;

. Origem: emenda ao art.942, inciso I, do projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

. Origem: emenda ao art.942, inciso II, do projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

III – garantir a observância de súmula vinculante;

. Origem: emenda ao art.942, inciso III, do projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

IV – garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas;

. Origem: emenda ao art.942, inciso IV, do projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

V – garantir a observância da tese firmada em incidente de assunção de competência.”

. Origem: emenda ao art.942, inciso V, do projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 1º. A reclamação, dirigida ao presidente do tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.”

. Origem: emenda ao art.942, parágrafo único, do projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 2º As hipóteses dos incisos III, IV e V compreendem a aplicação

indevida da tese jurídica e a sua não aplicação aos casos que a ela correspondem.

. Origem: emenda ao art. 942 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 3º A reclamação não pode ser ajuizada após o trânsito em julgado da decisão.

. Origem: emenda ao art. 942 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 495-O. Ao despachar a reclamação, o relator:

. Origem: art. 943, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

. Origem: art. 943, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

. Origem: art. 943, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III- determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentar a sua contestação.”

. Origem: emenda ao art.943 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 495-P. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.”

. Origem: art. 944, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 495-Q. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.”

. Origem: art. 945, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 495-R. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.”

. Origem: art. 946, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 495-S. O presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.”

. Origem: art. 947, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

496

.....  
.....  
.....

II – agravo de instrumento, retido, interno e de admissão;

. Origem: art.948, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – embargos infringentes;

. Origem: emenda ao art. 948 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

IV – embargos de declaração;

. Origem: emenda ao art. 948 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

V – recurso ordinário;

. Origem: emenda ao art. 948 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

VI – recurso especial;

. Origem: emenda ao art. 948 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

VII – recurso extraordinário;

. Origem: emenda ao art. 948 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

VIII – embargos de divergência.

. Origem: art.948, inciso IX, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 498 .....

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início o da intimação das partes a respeito da não interposição do referido recurso.”

. Origem: emenda ao art. 949 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, até o início da votação, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

. Origem: emenda ao art. 952 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

Parágrafo único. A desistência do recurso, no entanto, não impede a análise da questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e da questão objeto do julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”.

. Origem: emenda ao art. 952 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 508.

.....  
§ 1º No ato de interposição de qualquer recurso, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local.”

. Origem: art. 948, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§2º No caso de interposição do recurso por algum meio de transmissão de dados, a petição original, acompanhada dos documentos, deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, aplicando-se o disposto nos arts. 178 e 184”.

. Origem: emenda ao art. 948 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 511.

.....  
§ 1º

.....  
§ 2º

§ 3º Em se tratando de processo eletrônico, as partes de remessa e de retorno não são exigidos.

. Origem: emenda ao art. 961 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 4º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará, por decisão irrecorrível, a pena de deserção, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

. Origem: art. 961, §2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“§ 5º O equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador.”

. Origem: emenda ao art. 961 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

.....  
§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, resolvidas ou não pela sentença.

. Origem: art. 965, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

.....”  
“Art. 518. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado e decorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade.”

. Origem: art. 966 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 522 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

. Origem: art. 969, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – medidas liminares ou incidentais de quaisquer espécies;

. Origem: art.522, inciso I, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

II – a competência;

. Origem: emenda ao art. 969 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

III – Indeferimento parcial da petição inicial;

. Origem: emenda ao art. 969 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

IV – a gratuidade da justiça;

. Origem: art. 969, inciso V, do Projeto do Senado (PL 66/2010).

V – a limitação de litisconsórcio;

. Origem: art. 969, inciso VIII, do Projeto do Senado (PL 66/2010).

VI – a rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

. Origem: art. 969, inciso III, do Projeto do Senado (PL 66/2010).

VII – indeferimento liminar da reconvenção ou da ação



declaratória incidental.

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

VIII – o deferimento ou indeferimento de intervenção de terceiros;

. Origem: art. 969, inciso IX, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IX – a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade;

. Origem: art. 969, inciso VII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

X – o indeferimento de requerimento de produção de provas;

. Origem: art.522, inciso VIII, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

XI – a inversão do ônus da prova, a inadmissibilidade de prova produzida por meio ilícito e a prova emprestada;

. Origem: art.522, inciso VIII, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

XII – a exibição de documento ou coisa;

. Origem: art. 969, inciso VI, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

XIII – o mérito da causa, incluindo o julgamento antecipado parcial da lide;

. Origem: art. 969, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

XIV – o incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

. Origem: art. 969, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

XV – a liquidação de sentença, o cumprimento de sentença, o processo de execução e o procedimento de inventário;

. Origem: art. 969, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

XVI – outras hipóteses expressamente previstas em lei.

. Origem: art. 969, inciso X, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Também cabe agravo de instrumento contra outras decisões interlocutórias que, a juízo do relator, exigirem reapreciação imediata para impedir grave prejuízo ao desenvolvimento do processo.

. Origem: proposta e sugestão do prof. Costa Machado.

§ 2º O agravo retido independe do preparo.

. Origem: art. 552, par. único, do CPC/1973.

“Art. 523. 523.

§ 1º .....

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão; tanto no caso de reforma, como no caso de manutenção da decisão agravada, o juiz deverá fundamentá-la, ainda que concisamente.

. Origem: art.523, § 2º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência, caberá agravo na forma retida que deverá ser interposto oral e imediatamente, caso em que o agravado responderá ao recurso da mesma forma, constando as manifestações do respectivo termo para fins de pronto juízo de retratação.”

. Origem: art.523, § 3º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 525. 525.

§ 1º 1º

§ 2º 2º

§ 3º A tempestividade do recurso será aferida a partir da data da postagem ou da remessa.

. Origem: emenda ao art. 971 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 4º. Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original”.

. Origem: emenda ao art. 971 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 5º Nos casos de falta de peça obrigatória, peça facultativa indispensável à compreensão da controvérsia ou vício formal que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deverá o relator aplicar o disposto no parágrafo único do art. 557.”

. Origem: art.971, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/210) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído

imediatamente, se não for o caso de julgamento monocrático, o relator:

. Origem: art. 973, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – poderá, sendo relevante a fundamentação e desde que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

. Origem: art. 558 do CPC/73 e art. 973, inciso I, do Projeto do Senado (PL 66/2010).

II – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no respectivo órgão;

. Origem: art. 973, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – determinará a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, do Ministério Público, quando for caso de sua intervenção para que se pronuncie no prazo de dez dias.

. Origem: art. 973, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 529. Das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.

. Origem: art. 975, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 1º O recurso será dirigido ao órgão colegiado competente, e, se não houver retratação, o relator o levará a julgamento em mesa, na primeira sessão seguinte a interposição.

. Origem: art. 975, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda

do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 2º Caso o recurso não seja julgado na primeira sessão seguinte a interposição do agravo interno, será incluído em pauta para julgamento nas próximas sessões.

. Origem: emenda ao art. 975 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1 (um) e 10 (dez) por cento do valor corrigido da causa.”

. Origem: art. 975, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação ou em remessa necessária, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

. Origem: emenda ao art. 974 (974-A) do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 15 (quinze) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso”

. Origem: emenda ao art. 974 (974-A) do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 535 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão

monocrática ou colegiada para:

. Origem: art. 976, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I

—

II

—

Parágrafo único. Eventual efeito modificativo dos embargos de

declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde

que ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.”

. Origem: art. 976, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

537.

Parágrafo único. Quando os embargos de declaração forem opostos

contra decisão proferida na forma do art. 557, o relator os decidirá monocraticamente.”

. Origem: art. 978, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 538. Os embargos de declaração têm efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

. Origem: art. 980, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e proposta da Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se ficar demonstrada a relevância da fundamentação e houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

. Origem: art. 980, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Quando intempestivos, a interrupção do prazo não aproveitará ao embargante.

. Origem: art. 980, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independente de ratificação.

. Origem: art. 980, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 5 (cinco) por cento sobre o valor da causa.

. Origem: art. 980, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios contra a mesma decisão.

. Origem: art. 980, § 5º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 6º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que a recolherão ao final, conforme a lei.”

. Origem: art. 980, § 6º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Subseção I – Disposições gerais”

Art. 541.

.....  
.....  
.....

I – .....

II – .....

III – .....

§ 1º .....

§ 2º Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se reputa grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

. Origem: art. 983, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.”

. Origem: art. 983, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 543.

.....  
.....  
.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente deduza as razões que revelem e

existência de repercussão geral, cumprida a diligência, remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, que em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-la ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

. Origem: art. 986 do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 5º Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecorrível.

. Origem: art.987 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 6º Sendo o recurso extraordinário ou especial decidido com base em uma das causas de pedir ou em um dos fundamentos de defesa, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal examinará as demais ainda não julgadas, independentemente da interposição de outro recurso, desde que tratem de matéria de direito, observada a seguinte disciplina:

. Origem: art. 988, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – se a competência for do outro Tribunal Superior, haverá remessa, nos termos dos §§ 4º e 5º.

. Origem: art. 988, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – se a observância deste § 6º depender do exame de prova já produzida, os autos serão remetidos de ofício ao tribunal de origem, para decisão; havendo necessidade da produção de provas, far-se-á a remessa ao primeiro grau.”

. Origem: art. 988, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Subseção III – Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos”

“Art. 543-A.

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:

. Origem do parágrafo e seus incisos: art. 989, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição da República.”

.....

“Art. 543-B. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou o recurso especial será processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

. Origem: art. 990 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até pronunciamento definitivo do tribunal superior.

. Origem: art. 991, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º, o relator, no

tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

. Origem: art. 991, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Na decisão de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento, ficando vedado, ao tribunal, a extensão a outros temas não identificados na referida decisão.

. Origem: art. 991, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a 12 (doze) meses, salvo decisão fundamentada do relator.”

. Origem: art. 991, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º. Transcorrido o prazo a que se refere o § 3º, sem que haja



decisão fundamentada do relator em outro sentido, deve ser retomada a tramitação regular dos processos que estiverem em primeiro grau de jurisdição.

. Origem: emenda ao art. 991 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 6º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.”

. Origem: art. 991, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 543-C. O Relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.

. Origem: art. 992, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Os prazos respectivos são de 15(quinze) dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

. Origem: art. 992, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno, e considerando a relevância da matéria, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

. Origem: art. 992, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

. Origem: art. 992, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos fracionários declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.”

. Origem: art. 993, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º Publicado o acórdão paradigma:

. Origem: art. 994, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – os recursos sobrestados na origem não terão seguimento se o

acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou”

. Origem: art. 994, inciso I, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – o tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, desde que tempestivo, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.

. Origem: art. 994, inciso II, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 6º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.”

. Origem: art. 994, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 7º Reformado o acórdão, se for o caso, o tribunal de origem decidirá as demais questões antes não decididas e que o enfrentamento se torne necessário em decorrência da reforma.

. Origem: art. 994, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 8º Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

. Origem: art. 995, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 9º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.”

. Origem: art. 995, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 10. A desistência apresentada nos termos do § 9º não depende do consentimento do réu, ainda que ele tenha oferecido contestação.”

. Origem: emenda ao art.995 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Subseção IV – Do agravo de inadmissão”

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

. Origem: art. 996, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

. Origem: art. 996, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º A petição de agravo de admissão será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais.

. Origem: art. 996, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta.

. Origem: art. 996, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Havendo apenas um agravo de admissão, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

. Origem: art. 996, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º Concluído o julgamento do agravo de admissão pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo de admissão a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

. Origem: art. 996, § 5º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 6º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo de admissão obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator, se for o caso, decidir na forma do art.

527.”

. Origem: art. 996, § 6º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Subseção V – Da Decisão do Agravo pelo Relator”

“Art.

545.....

“Subseção VI – Dos Embargos de Divergência”

“Art.

546.

.....

I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do

juízo de qualquer órgão do mesmo tribunal, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito;

. Origem: art. 997, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

II – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do juízo de qualquer órgão do mesmo tribunal, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade;

. Origem: art. 997, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do juízo de qualquer órgão do mesmo tribunal, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

. Origem: art. 997, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

IV – nas causas de competência originária, divergir do juízo de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

. Origem: art. 997, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

. Origem: art. 997, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º. A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

. Origem: emenda ao art. 997 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma é da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que a sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros”.

. Origem: emenda ao art. 997 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 4º No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno.

. Origem: art. 998, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º Na pendência de embargos de divergência de decisão proferida em recurso especial, não corre prazo para interposição de eventual recurso extraordinário.

. Origem: art. 998, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 548.

.....

§ 1º. O relator do primeiro recurso que chegar ao tribunal ficará prevento para os recursos subsequentes, interpostos no processo ou em processo reunido por conexão.

. Origem: emenda ao art.885 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 2º. Os recursos de vários litisconsortes, que versem a mesma questão de direito, serão julgados conjuntamente.

. Origem: emenda ao art.885 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 3º. Não sendo possível reunir os recursos de vários litisconsortes simples para julgamento conjunto, no caso do § 2º, a primeira decisão favorável estender-se-á a todos os demais recursos destes litisconsortes.

. Origem: emenda ao art.885 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§4º No caso de litisconsórcio unitário, o julgamento dos recursos necessariamente deverá ser feito em conjunto.

. Origem: emenda ao art.885 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§5º Se no momento da distribuição do recurso o relator prevento não mais integrar o órgão julgador ou dele estiver afastado por qualquer motivo, será designado novo relator, preservada a competência do órgão colegiado julgador do recurso anteriormente distribuído”.

. Origem: emenda ao art.885 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 549. Distribuídos, os autos serão de imediato conclusos ao relator que, em 30 (trinta) dias, os restituirá à secretaria, com a exposição das questões sobre as quais versar a causa.

. Origem: emenda ao art. 887 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

Parágrafo único. (revogado).

“Art. 550. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos e as causas de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

. Origem do artigo e incisos: art. 891, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

III – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; e,

IV – por último, os demais casos”.

“Art. 552–A. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e as causas de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

. Origem: emenda ao art. 897 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se fará por meio eletrônico. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, apresentar memoriais ou oposição ao julgamento por meio eletrônico. A oposição não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

. Origem: emenda ao art. 897 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 2º. Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

. Origem: emenda ao art. 897 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 3º O julgamento dos recursos em que não há sustentação oral poderá ser realizado por sessão virtual, em ambiente eletrônico, com anuência das partes, nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal.”

. Origem: emenda ao art. 897 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 553-A. Os recursos serão julgados na seguinte ordem:

. Origem: art. 891, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 553-A do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

I – em primeiro lugar, aqueles nos quais for realizada sustentação oral, observada a precedência de seu pedido;

. Origem: art. 891, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – depois aqueles cujo julgamento tenha iniciado na sessão anterior;

. Origem: art. 891, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – depois os pedidos de preferência apresentados até o início da

sessão de julgamento;

. Origem: art. 891, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – por último, os demais casos.”

. Origem: art. 891, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 554. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo do relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente

e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões nas seguintes hipóteses:

. Origem do artigo e seus incisos e parágrafo: art. 892, caput e incisos, do Projeto do Senado (PL 66/2010).

I – no recurso de apelação;

II – no recurso especial;

III – no recurso extraordinário;

IV – no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso especial ou recurso extraordinário;

V – no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre medidas liminares ou incidentais de qualquer espécie;

VI – nos embargos de divergência;

VII – no recurso ordinário;

VIII – no incidente de resolução de demandas repetitivas;

IX – no julgamento do recurso, representativo, quando se tratar de recursos extraordinário ou especial repetitivos.

X – no processo da ação rescisória.

Parágrafo único. Os procuradores que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.”

. Origem: art.892, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

.....  
§ 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo relativamente aquele já proferido por julgador afastado ou substituído.

. Origem: art. 896, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes.

. Origem: art. 896, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

. Origem: art. 896, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Todo acórdão conterá ementa.

. Origem: art. 897, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º Lavrado o acórdão, será a sua ementa publicada no órgão oficial dentro de 10 (dez) dias.”

. Origem: art. 897, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e ementa do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 6º Não publicado o acórdão no prazo de 1 (um) mês, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

. Origem: art. 897, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 7º Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.”

. Origem: art. 897, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 557. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal;



. Origem: art. 888, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – apreciar o requerimento de medida liminar, de qualquer espécie, no curso do procedimento recursal e do processo de competência originária do tribunal;

. Origem: art. 888, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão ou sentença recorrida;

. Origem: art. 888, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – negar provimento a recurso que:

. Origem: art. 888, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

a) contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

. Origem: art. 888, inciso IV, a, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

b) contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

. Origem: art. 888, inciso IV, b, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

c) contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

. Origem: art. 888, inciso IV, c, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

d) que seja manifestadamente improcedente.

. Origem: emenda ao art. 888 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

V – dar provimento ao recurso:

. Origem: art. 888, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

a) se decisão recorrida contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

. Origem: art. 888, inciso V, a, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e

emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

b) se decisão recorrida contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

. Origem: art. 888, inciso V, b, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

c) se decisão recorrida contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

. Origem: art. 888, inciso V, c, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Hugo Leal.

d) que seja manifestadamente procedente, garantido o contraditório.

. Origem: emenda ao art. 888 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

VI – decidir o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal.

. Origem: emenda ao art. 888 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

VII – exercer outras atribuições estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais.

. Origem: art. 888, inciso VI, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. Antes de considerar o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação indispensável a compreensão da controvérsia”

. Origem: emenda ao art. 888 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art. 558. Se o relator verificar a ocorrência de algum fato superveniente ao pronunciamento recorrido, ou de alguma questão cognoscível de ofício ainda não examinada, que deva ser levado em conta na decisão do recurso, deverá ouvir as partes no prazo de cinco dias.

. Origem: emenda ao art. 888 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 1º. Caso a verificação a que se refere o caput ocorra durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso para que as partes possam manifestar-se especificamente, no prazo de cinco dias.

. Origem: emenda ao art. 888 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 2º. Caso a verificação ocorra durante vista dos autos pedida

por algum dos integrantes do colegiado, deverá este encaminhar os autos ao relator para que tome as providências previstas no caput e, em seguida, seja o feito novamente incluído em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.”

. Origem: emenda ao art. 888 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art.

560.....

§ 1º Verificada a ocorrência de nulidade sanável, o relator deverá determinar a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá o julgamento do recurso.

. Origem: art. 893, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deverá, sem anular o processo, converter o julgamento em diligência para a instrução, que pode realizar-se na mesma instância ou em instância inferior. Cumprida a diligência na instância inferior, o tribunal decidirá.

. Origem: emenda ao art. 893 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

§ 3º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 2º poderão ser determinadas pelo órgão destinatário do recurso.”

. Origem: emenda ao art. 893 do relator parcial Dep. Hugo Leal.

“Art.

568.....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

. Origem: art. 738, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;

. Origem: art. 738, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VI – o responsável tributário, assim definido na lei.”

. Origem: art. 738, inciso VI, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 576. A execução fundada em título extrajudicial será processada

perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

. Origem: art. 740, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado, da eleição constante do título ou da situação dos bens a ela sujeitos;

. Origem: art. 740, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

. Origem: art. 740, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no domicílio do exequente;

. Origem: art. 740, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta em qualquer deles, à escolha do exequente;

. Origem: art. 740, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

577.....

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

. Origem: art. 741, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.”

. Origem: art. 741, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º No curso de execução definitiva, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, caso em que o credor ficará obrigado a notificar o fato na forma do art. 160 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973. Satisfeita a obrigação ou extinta a execução por qualquer outro motivo, a inscrição deverá ser imediatamente cancelada mediante notificação à entidade responsável pelo cadastro.

. Origem: emenda art. 741 do relator parcial Arnaldo Faria de Sá.

“Art.  
580.....

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação, constante do título.”

. Origem: art. 744, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 583. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

. Origem: art. 742, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.  
585.....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – o crédito referente a contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em convenção de condômino aprovadas

em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas pelo registro das respectivas atas;

. Origem: art. 743, inciso IX, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

VII ..... –

VIII – a certidão emitida por excesso notarial ou imposto que prevê os valores divididos em razão de prática de ato notarial ou de registro relativos a emolumentos, custas, contribuições e despesas.

. Origem: emenda ao art. 743 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

IX – todos os demais títulos a que por disposição expressa, a lei atribua força executiva.

§ ..... 1º

§ 2º Não dependem de homologação para serem executados os

títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

. Origem: art. 743, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.”

. Origem: art. 743, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Não havendo termo a constituição em mora nos títulos executivos extrajudiciais decorrentes de obrigações civis depende de prévia notificação extrajudicial registrada no domicílio do devedor para sua exigibilidade

. Origem: emenda ao art. 743 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“Art.

592.....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que os seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

. Origem: art. 743, inciso IX, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – .....

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores.

. Origem: art. 743, inciso IX, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.”

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá ao art. 748.

“Art.

593.....

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou

obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;

. Origem: art. 749, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 615-A;

. Origem: art. 749, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;

. Origem: art. 749, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

. Origem: art. 749, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – nos demais casos expressos em lei.

. Origem: art. 749, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§1º Na ausência da averbação prevista no art. 615-A ou não constando a informação sobre a ação nas certidões forenses em nome do alienante obtidas no domicílio deste ou no local onde se encontra o bem, a fraude à execução somente se caracterizará se ficar provado que o terceiro adquirente tinha prévio conhecimento da existência da ação.

. Origem: emenda ao art. 749 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§2º Na pendência de processo arbitral, não será considerado adquirente de boa-fé aquele que tiver ciência de sua existência.

. Origem: emenda ao art. 749 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se aos casos de desconsideração da personalidade jurídica prevista nos art. 45-C a 45-G e, nesta hipótese, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

. Origem: emenda ao art. 749 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§4º Não se caracteriza como fraude à execução a alienação pelo valor de mercado de bens integrantes do ativo circulante da empresa quando a atividade de compra e venda destes bens fizer parte de seu objeto social, salvo a existência da averbação prevista no art. 615-A ou se os bens tiverem sido anteriormente penhorados ou arrestados.

. Origem: emenda ao art. 749 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§5º Antes de decidir, o juiz, sob pena de nulidade, deverá intimar o adquirente do bem.

. Origem: emenda ao art. 749 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§6º A declaração de fraude à execução torna ineficaz a alienação em relação ao exequente.”

. Origem: emenda ao art. 749 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“ Art. 595. O fiador quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente ao juiz, salvo se tiver renunciado ao benefício de ordem.

. Origem: art. 751, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º O fiador somente poderá ser executado diretamente após constituído em mora por meio de notificação efetivada por oficial de registro de títulos e documentos do seu domicílio, para ciência prévia do débito afiançado.

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§ 2º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus forem insuficientes à satisfação do direito do credor

. Origem: art. 751, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo”

. Origem: art. 751, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

. Origem: art. 752, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º O sócio demandado, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

. Origem: art. 752, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do §1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados bastem para pagar o débito.

. Origem: art. 752, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.



. Origem: art. 752, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.”

. Origem: art. 752, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.  
599.....

I – .....  
II – .....

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

. Origem: art. 731, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

. Origem: art. 732, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados alheios aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar a sua confidencialidade.

. Origem: art. 732, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 612. Realiza-se a execução no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

. Origem: art. 754, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.”

. Origem: art. 754, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 614.

I – .....

II – .....

III – .....

IV – com a prova, se for o caso, de que adimpliu a contra prestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o devedor não for obrigado a satisfazer a sua prestação serão mediante a contraprestação do credor;

. Origem: art. 755, inciso I, d, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – indicar sempre que possível os bens suscetíveis de penhora;

. Origem: art. 755, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e, emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

VI – indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser efetuada;

. Origem: art. 755, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

. Origem: art. 755, parágrafo único, cabeça, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado;

. Origem: art. 755, parágrafo único, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – o índice de correção monetária adotado;

. Origem: art. 755, parágrafo único, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – a taxa dos juros de mora aplicada;

. Origem: art. 755, parágrafo único, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

. Origem: art. 755, parágrafo único, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.”

. Origem: art. 755, parágrafo único, inciso V, do Projeto do Senado (PL

166/2010).

“Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

. Origem: art. 756, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – requerer a intimação ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário, fiduciário ou caucionário quando a penhora recair sobre seus bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, alienação fiduciária ou caução desde que registrada;

. Origem: art. 756, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

II – requerer a intimação do promitente vendedor, promitente cedente e cedente, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

III – requerer intimação do promissário comprador ou cessionário quando a penhora recair sobre bem ou relação ao qual haja promessa de compra e venda, promessa de cessão ou cessão registrada;

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

IV – requerer a intimação do proprietário do terreno sujeito ao direito de superfície ou do superficiário quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime de direito de superfície;

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

V – pleitear, se for o caso, medidas acautelatórias urgentes;

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

VI – proceder a averbação no registro público competente, para conhecimento de terceiros, de ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados;

. Origem: art. 756, inciso IV do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.

618.

.....  
Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será

pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte,

independentemente de embargos à execução.”

. Origem: art. 760, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010)

“Art. 619. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, alienação fiduciária ou caução, bem como de imóvel submetido ao regime do direito de superfície, será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou caucionário, ao usufrutuário ou ao proprietário ou superficiário que não houver sido intimado.

. Origem: art.761, caput do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§1º Será ineficaz, em relação ao promissário comprador ou cessionário que não houver sido intimado, a alienação do bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda ou cessão registrada.

. Origem: emenda ao art. 761 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§2º Será também ineficaz, em relação ao concedente ou ao concessionário que não houver sido intimado, a alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção.”

. Origem: emenda ao art. 761 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“Art.  
620.....

Parágrafo único. Incumbe ao executado que alegar a excessiva gravidade da medida executiva indicar outros meios igualmente eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

. Origem: emenda ao art. 762 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de três dias, satisfazer a obrigação.

. Origem: art. 763, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

. Origem: art. 763, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Do mandado de citação constará a ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o devedor não realizar a prestação no prazo que lhe foi designado.”

. Origem: art. 763, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 643. ....  
Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.”

. Origem: art. 777, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 649. ....  
.....  
....

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 30 (trinta) salários mínimos;

. Origem: art. 790, inciso X, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

.....  
....

XII – créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sujeitas ao regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial vinculados a execução de obra.

. Origem: emenda ao art. 790 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

.....  
....

§ 1º

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia (art. 732 parágrafo único).

. Origem: art.790, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput

deste artigo os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas, desde que pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto nos casos em que esses bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.”

. Origem: art. 790, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Incluem-se na impenhorabilidade prevista nos incisos IV os depósitos em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de vencimentos, subsídios, saldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

. Origem: art. 790, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 652. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação.”

. Origem: emenda ao art. 786 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10 (dez) por cento, a serem pagos pelo executado.

. Origem: art. 784, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

. Origem: art. 784, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento, em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação.”

. Origem: art. 784, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado ou à sociedade de advogados a que pertence; não o tendo, será intimado pessoalmente, pela via postal ou por edital.

. Origem: art. 652, § 4º, do CPC/73.

“Art. 655. ....

.....  
....

XI – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

XII – outros direitos;

. Origem: art. 792, inciso XI, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Ressalvada penhora em dinheiro, que é sempre prioritária, a ordem referida nos incisos do caput deste artigo não tem caráter absoluto, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

. Origem: art. 792, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

. Origem: art. 792, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se for casado em regime de separação absoluta de bens.”

. Origem: art. 799, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

. Origem: art. 810, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º No requerimento de indisponibilidade de que trata o caput, o exequente demonstrará a ocorrência de perigo de que a demora na tomada da medida pode acarretar dano de difícil ou incerta reparação.

. Origem: proposta e sugestão do prof. Costa Machado.

§ 2º Na decisão que ordenar a indisponibilidade, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

. Origem: Proposta e sugestão do prof. Costa Machado.

§ 3º A indisponibilidade de ativos limitar-se-á a uma única conta bancária ou aplicação financeira, salvo se esta for insuficiente para cobrir todo o valor indicado na execução.

. Origem: proposta e sugestão do prof. Costa Machado.

§ 4º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do ofício em resposta da instituição financeira, o juiz determinará o cancelamento de

eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição em igual prazo.

. Origem: art. 810, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

. Origem: art. 810, §§ 2º e 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis;

. Origem: art. 810, § 3º, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos.

. Origem: art. 810, § 3º, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – as quantias indisponibilizadas correspondem à capital de giro da empresa ou a valores destinados ao pagamento de tributos ou salários.

. Origem: proposta e sugestão do prof. Costa Machado.

§ 6º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I a III do § 5º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, ou o cancelamento da própria indisponibilidade, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

. Origem: art. 810, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 7º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

. Origem: art. 810, § 5º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 8º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, à autoridade supervisora, a notificação da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade, que deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas.

. Origem: art. 810, § 6º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 9º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do



sistema financeiro nacional.

. Origem: art. 810, § 7º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 10º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

. Origem: art. 810, § 8º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 11. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.”

. Origem: art. 810, § 9º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 655-B. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

. Origem: emenda (art. 800, após o art. 799) do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§1º Fica reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

. Origem: emenda (art. 800, após o art. 799) do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§2º Não será levada a cabo expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.”

. Origem: emenda (art. 800, após o art. 799) do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“Art. 655-C. Se o devedor não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

. Origem: art. 821, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

. Origem: art. 821, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, que submeterá a aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

. Origem: art. 821, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-

se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

. Origem: art. 821, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 657. ....

§ 1º Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

. Origem: art. 806 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas.”

. Origem: art. 809, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 659. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º.....

§ 4º A penhora de bens imóveis e de veículos automotores, realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º) providenciar

para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no registro público, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

. Origem: art.659, § 1º do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 21963/2011) e art. 800 do Projeto do Senado (PL 66/2010).

§ 5o Nos casos do § 4o, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, ou certidão que ateste a existência do veículo automotor, a penhora, independentemente de onde se localize o bem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado, e por este ato constituído depositário

. Origem: art. 659, § 5º do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011) e art. 801, § 1º, do Projeto do Senado (PL 66/2010).

§ 6o Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios

uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.”

. Origem: art. 794 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 666. Serão preferencialmente depositados:

. Origem: art. 797, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado, ou, em falta desses estabelecimentos no lugar, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

. Origem: emenda ao art. 797 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

II – os imóveis, em poder do executado;

. Origem: art. 797, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – os móveis, em poder do exequente;

. Origem: emenda ao art. 797 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

IV – os demais bens, em mãos de depositário particular ou do exequente.

. Origem: emenda ao art. 797 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§1.º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

. Origem: art. 797, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§2.º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser

depositados com registro do valor estimado 113 de resgate.

. Origem: art. 797, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§3.º As quantias em dinheiro deverão ser depositadas em instituição financeira de capital predominantemente nacional autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em aplicações financeiras cujo lastro seja títulos da dívida pública da União. ”

. Origem: emenda ao art. 797 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“Art. 668. ....

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou □ sociedade de advogados a que este pertença.

. Origem: art.798, § 2º do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, pela via postal ou por edital.

. Origem: art.798, § 2º do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§ 3º No requerimento de substituição de penhora, ao executado incumbe:

. Origem: art. 668, parágrafo único, do CPC/73.

§ 4º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro de garantia judicial, em valor não inferior ao do débito, mais 30 (trinta) por cento.

. Origem: art. 803, § 3º do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for de separação absoluta de bens.

.....  
...

“Art. 670. ....

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

. Origem: art. 808, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

.....”

“Art. 681. ....

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação tendo em conta o crédito reclamado será realizada em partes, sugerindo-se, com apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

. Origem: art. 827, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.”

. Origem: art. 827, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 684. ....

I – .....

II – .....

III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

. Origem: art. 826, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.”

. Origem: art. 826, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 685-A

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Requerida a adjudicação, será dada ciência ao executado, na pessoa de seu advogado.

. Origem: art. 831, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles  licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

. Origem: art. 685-A, § 4º. do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011) e, art. 831, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio □ sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios ou acionistas na hipótese de sociedade anônima fechada a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes preferência aos sócios.

. Origem: art. 831, § 5º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§ 6º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

. Origem: art. 685-A, § 5º. do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011)

“Art. 686. ....  
I – .....

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

. Origem: art. 837, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – .....

IV – o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; o sítio eletrônico e o período em que se realizará a hasta pública por meio eletrônico, se for o caso.

. Origem: art. 837, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 686, IV, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O leilão do bem penhorado poderá ser realizado por meio eletrônico se as condições da sede do juízo o permitirem.

. Origem: art. 836, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 686, § 3º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 4º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta)

vezes o valor do salário-mínimo vigente na data da avaliação, a publicação do edital será feita apenas no sítio eletrônico e no órgão oficial sem prejuízo da afixação ao edital do local de costume.

. Origem: art. 838, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 5º. Para fins de consideração de preços mínimo e vil, serão levadas em conta a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre dívida que se executa.

Origem: emenda ao art. 842 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá

“Art. 687. ....

.....  
...  
.....

§ 1o-A Caso o leilão se realize por meio eletrônico, o edital também será publicado em sítio eletrônico e conterá, se possível, descrição ilustrada dos bens.

. Origem: art. 838, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 687, §1º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 2º .....

§ 3o O edital de hasta pública de imóveis, de móveis em geral ou de veículos automotores, será divulgado pela imprensa ou por outros meios de divulgação preferencialmente na seção ou no local reservado à publicidade dos respectivos bens ou negócios.

. Origem: art. 838, § 6º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 687, §3º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

.....

§ 6º Também terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial, além das pessoas referidas nos arts. 619 e 698, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal e com credor com garantia anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução.

. Origem: art. 839, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 7º Tendo sido revel o executado, não contando dos autos seu endereço atual ou, ainda sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de hasta pública.”

. Origem: art. 839, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 687-A. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável não superior a três meses para que a sociedade:

. Origem: 817, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

I – apresente balanço especial na forma da lei;

. Origem: 817, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

II – ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observado direito de preferência legal ou contratual;

. Origem: 817, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou à liquidação das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

. Origem: 817, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§1.º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

. Origem: emenda ao art. 817 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§2º O disposto no caput e no § 1º não se aplicam à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

. Origem: 817, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§3º Para os fins da liquidação de que trata o caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

. Origem: 817, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

. Origem: 817, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do



relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

I – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou;

. Origem: emenda ao art. 817 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

II – colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

. Origem: 817, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§5.º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a

sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.

. Origem: emenda ao art. 817 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“Art. 690-A.

.....  
I – .....

II – .....

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da Justiça stricto sensu, em relação aos bens e direitos objeto da alienação no lugar onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

. Origem: art. 840, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

. Origem: art. 840, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VI – os advogados de qualquer das partes.”

. Origem: art. 840, inciso VI, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 692. ....

§ 1o Considera-se vil o preço inferior a 50 (cinquenta) por cento do valor da avaliação, salvo se outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.

. Origem: art. 841, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2o Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor e satisfação das despesas e execução.”

. Origem: art. 849, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“Art. 702. ....

§ 1o Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

. Origem: art. 844, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; neste caso caberá ao executado instruir o pedido com planta e memorial

descritivo subscritos por profissional habilitado.”

. Origem: art. 844, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“ Art. 703

.....  
.....  
.....

IV – indicação da existência do eventual ônus real ou gravame.

. Origem: emenda ao art. 858 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“ Art.

705.....  
.....  
.....

Parágrafo único. Quando o leiloeiro público deixar após receber o produto da alienação de depositá-lo à ordem do juízo, no prazo referido no

inciso V, ser-lhe-á aplicada multa de 20 (vinte) por cento do produto da alienação, sem prejuízo da responsabilidade por depósito infiel.

. Origem: emenda ao art. 850 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“Art. 709.

.....  
.....  
.....

§ 1o Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

. Origem: art. 861, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2o A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo credor.”

. Origem: art. 861, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 730. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda

Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

. Origem: art. 866, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

. Origem: art. 866, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

. Origem: art. 866, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3º Quando apenas parte da dívida for objeto de embargos □ execução, aplicar-se-á o disposto no § 1º à parcela não embargada.”

. Origem: emenda ao art. 866 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“Art. 731. Aplica-se a esta seção, no que couber, o disposto nos arts.

475-U e 475-V .”

. Origem: art. 866, § 3º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 731, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 732. A execução fundada em título executivo extrajudicial voltado à satisfação de prestação alimentícia é regulada pelo presente capítulo.”

. Origem: art. 867, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 732, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 733. Na execução de prestação alimentícia, o juiz mandará citar o devedor para, em 10 (dez) dias, contados da juntada do mandado de citação, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.”

. Origem: art. 867, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§ 1º Se o executado não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a

prisão pelo prazo de um mês e, regime de segregação efetiva, porém separadamente dos presos cuja prisão estiver fundamentada em lei penal ou processual penal.

. Origem: art. 867, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

.....  
.....

“Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito a legislação ao trabalho, o requerente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

. Origem: art. 515, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

. Origem: art. 868, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º O ofício conterà os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva

ser feito o depósito.”

. Origem: art. 868, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 735. Não requerida a execução nos termos desta Seção, observar-se-á o disposto no art. 646 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.”

. Origem: art. 869, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 739-A.....

.....  
...

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.”

. Origem: emenda ao art. 875 do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“Art. 745. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição.

. Origem: art. 873, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.”

. Origem: art. 873, § 5º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 791. ....

I – nas hipóteses previstas de suspensão do processo, no que couber;

. Origem: art. 877, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os

embargos à execução;

. Origem: art. 877, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis;

. Origem: art. 877, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em dez dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis.”

. Origem: art. 877, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – quando concedido o parcelamento previsto no art. 745-A

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano durante o qual não correrá o prazo de prescrição.

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o executado ou encontrado seus bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§ 3º Encontradas, a qualquer tempo, o executado ou bens penhoráveis, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução.

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido prazo prescricional, o juiz, depois de ouvidas as partes, poderá de ofício reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo.

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“Art. 794. ....

I – a petição inicial é indeferida;

. Origem: art. 880, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – o devedor satisfaz a obrigação;

. Origem: art. 880, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

. Origem: art. 880, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – o credor renuncia ao crédito;

. Origem: art. 880, inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – ocorrer a prescrição intercorrente;”

. Origem: art. 880, inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

. Origem: emenda do relator parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá.

“Art. 799. ....  
Parágrafo único. Quando, no exercício do poder geral de cautela, a

providência liminar concedida tiver caráter antecipatório, a ela se aplicará a disciplina da estabilização dos efeitos prevista pelos §§ 10 a 12 do art. 273.”

. Origem: art. 799, parágrafo único, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 803. ....

§ 1º Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

. Origem: art. 803, § 1º do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 2º Em qualquer hipótese de proferimento de sentença cautelar, a apelação contra ela interposta não terá efeito suspensivo, ainda que a sentença cautelar, tenha sido proferida em conjunto com a sentença do processo principal.”

. Origem: art. 803, § 2º do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 804. ....

§ 1º Na decisão que conceder ou negar a medida cautelar liminarmente, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

. Origem: art. 271, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 804, §1º, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 2o A decisão a que se refere o § 1o é impugnável por agravo de instrumento.

. Origem: art. 271, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 804 § 2º do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011)

“Art. 806. ....

§ 1o Havendo interposição de agravo de instrumento contra a concessão da medida liminar, contestação à ação cautelar ou juntada de procuração aos autos do processo cautelar pelo requerido, fica dispensada a realização da sua citação no processo principal, bastando a intimação na pessoa do advogado para realização da audiência de conciliação (art. 323) e/ou para a fluência do prazo de contestação.

. Origem: art. 282, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010) e art. 806 §1º do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011)

§ 2o Em qualquer dos casos do § 1o, fica sem efeito a renúncia ao mandato pelo advogado ou a revogação pelo requerido pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da interposição do agravo ou da juntada da procuração.”

. Origem: art. 806, §1º, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 812. ....

Parágrafo único. Quando a providência liminar concedida num procedimento cautelar específico tiver caráter antecipatório, a ela se aplicará a disciplina da estabilização de efeitos prevista pelos §§ 10 a 12 do art. 273.”

. Origem: art. 812, parágrafo único, do projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 874. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.”

. Origem: art. 681, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 875. ....

I – .....



II – .....  
III – .....

IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.”

. Origem: art. 682, inciso IV do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 876. A partir da audiência preliminar, seguir-se-á o procedimento comum.

. Origem: art. 683, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1o Homologado o penhor, consolidar-se-á a propriedade do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta pela via ordinária, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.”

. Origem: art. 684, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 877. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz, juntando a certidão de óbito da pessoa de quem afirma ser o nascituro sucessor e o exame de gravidez acompanhado de laudo assinado por médico, que a declare investida na posse dos direitos do nascituro.

. Origem: art. 726, caput do Projeto do Senado (PL 166/2010) e emenda do relator parcial Dep. Bonifácio de Andrada.

§ 1o Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do procedimento o Ministério Público.

. Origem: art. 726, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2o Serão citados os herdeiros do falecido, e o inventariante se houver, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à aceitação ou negativa do que declarado pela requerente.

. Origem: art. 727, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 3o Ocorrendo aceitação, o juiz deferirá o pedido independentemente de exame; no caso contrário, nomeará médico e assinar-lhe-á prazo para apresentação do laudo.

. Origem: art. 727, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 4º Em nenhum caso a falta do exame prejudicará os direitos do

nascituro.”

. Origem: art. 727, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 878. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro; sendo o laudo negativo, indeferirá o pedido.

. Origem: art. 728, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. Deferido o pedido, se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o juiz nomeará curador ao nascituro.”

. Origem: art. 728, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 899. ....

§ 1º .....

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determi –

nará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.”

. Origem: art.530, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 903. Se o réu contestar ação, observar-se-á o procedimento comum.”

“Art. 910. ....

Parágrafo único. Recebida a contestação do réu, observar-se-á o procedimento comum”

. Origem: art. 910, parágrafo único, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 912. ....

Parágrafo único. Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento comum.”

. Origem: art. 912, parágrafo único, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 918. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo

judicial.”

. Origem: art. 538, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório.”

. Origem: art. 924, parágrafo único, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 931. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.”

. Origem: art. 551, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art.942.....  
.....

Parágrafo único. Quando a ação de usucapião tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, será dispensada a citação dos confinantes.”

. Origem: emenda ao art. 228, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 66/2010) do relator parcial Dep. Efraim Filho.

“Art. 946-A. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.”

. Origem: art. 556, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 948-A. A Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.”

. Origem: art. 559, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 952. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.”

. Origem: art. 561, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 955. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, não havendo, aplica-se o disposto no art. 330, II.”

. Origem: art. 955, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 958. ....  
Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória

determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.”

. Origem: art. 567, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 969. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão.

. Origem: art. 576, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo Único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.”

. Origem: art. 576, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 978. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.”

. Origem: art. 581, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 979. Ouvidas as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 963 e 964, as seguintes regras:”

. Origem: art. 582, caput do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I ..... —  
...

II ..... —  
.

III ..... —

IV

—

.....  
“Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.”

. Origem: art. 583, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§

1º

.....  
I

—

.....  
....

II

—

.....  
...

III

—

.....  
§

2º

.....  
I

—

.....  
....

II

—

.....  
...

III

—

.....  
“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

. Origem: art. 596, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

. Origem: art. 596, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.”

. Origem: art. 596, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 988. ....

I – o cônjuge ou companheiro supérstite;

. Origem: art. 602, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

.....

“Art. 990. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

. Origem: art. 603, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I ..... –

.....

II – .....

III – o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime do casamento;

. Origem: art. 603, Inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IV – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

. Origem: art. 603, Inciso IV, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

V – o herdeiro menor, por seu representante legal;

. Origem: art. 603, Inciso V, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VI – o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

. Origem: art. 603, Inciso VI, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VII – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

. Origem: art. 603, Inciso VII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VIII – o inventariante judicial, se houver;

. Origem: art. 603, Inciso VIII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

IX – a pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

. Origem: art. 603, Inciso IX, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

.....  
...

“Art. 993. ....

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

.....  
.....

.....  
.....

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.”

. Origem: art. 606, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 999. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.”

. Origem: art. 612, § 3º, do Projeto do Senado (PL 66/2010).

“Art. 1.022......

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.”

. Origem: art. 633, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 1.022-A. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

. Origem: art. 634, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;

. Origem: art. 634, inciso I do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – a prevenção de litígios futuros;

. Origem: art. 634, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – a maior comodidade dos co-herdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

. Origem: art. 634, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

. Origem: art. 634, § 1º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 2º Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.”

. Origem: art. 634, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 1.026.

.....  
Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública

não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.”

. Origem: art. 640, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 1.032 a 1.035.

. Origem: art. 645, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).



§

1º.....

....

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o respectivo formal, bem como expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.”

. Origem: art. 645, § 2º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários-mínimos, o inventário se processará na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

. Origem: art. 650, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º Processar-se-á também na forma deste artigo o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.”

. Origem: art. 651, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 1.043. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:

. Origem: art. 658, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

. Origem: art. 658, inciso I, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

. Origem: art. 658, inciso II, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

. Origem: art. 658, inciso III, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 1.044. Nos casos previstos no art. 1.043, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.”

. Origem: art. 659, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 1.045. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.”

. Origem: art. 658, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 1.046.

.....

§ 1º .....

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

. Origem do §2º e seus incisos: art. 660 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, salvo no caso do art. 655-B;

II – o adquirente de bens que foram constrictos em razão da decretação de fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica e que não é parte no processo em que realizado o ato constrictivo;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos;

V – o possuidor, nas ações de divisão ou demarcação, quando o imóvel for sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

VI – a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela constrição judicial.”

“Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no

processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.”

. Origem: art. 661 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 1.050.

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.”

. Origem: art. 663, § 4º, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 1.051. A decisão que reconhecer suficientemente provada a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a restituição provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

. Origem: art. 664, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou restituição provisória de posse à prestação de caução pelo requerente.”

. Origem: art. 664, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 1.053. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

. Origem: art. 665, caput, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único Acolhido o pedido inicial, o ato de indevida constrição judicial será cancelado, com a manutenção da posse ou restituição definitiva do bem ou direito ao embargante.”

. Origem: art. 665, parágrafo único, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 1.063. Verificado o desaparecimento dos autos, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-

lhes a restauração.”

. Origem: art. 674, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

#### “CAPÍTULO XIV – DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE”

“Art. 1.072. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

. Origem do artigo e seus incisos: art. 585 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada; ou

III – somente a resolução ou a apuração de haveres.

Parágrafo único. A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social.”

“Art. 1.073. A ação pode ser proposta:

. Origem do artigo e seus incisos: art. 586 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – pelos sócios sobreviventes, se não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a

apuração de seus haveres na sociedade. Os haveres assim apurados serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

“Art. 1.074. O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

. Origem do artigo e seus parágrafos: art. 587, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

§ 2º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observando o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.”

“Art. 1.075. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

. Origem do artigo e seus parágrafos: art. 588 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

§ 2º A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.”

“Art. 1.076. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

. Origem do artigo e seus parágrafos: art. 589 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum.”

“Art. 1077. Para apuração dos haveres, o juiz

. Origem do artigo e seus incisos: art. 590 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.”

“Art. 1.078. A data da resolução da sociedade será:

. Origem do artigo e seus incisos: art. 591 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade da notificação do sócio dissidente; e

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade.”

“Art. 1.079. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo a preço de saída.

. Origem do artigo e seus parágrafos: art. 592 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

§ 1º Para elaboração da perícia, o juiz nomeará perito contador, economista, advogado ou outro profissional que atenda às exigências do assunto.

. Origem emenda ao art. 592, § 1º, do relator parcial Dep. Bonifácio de Andrada.

§ 2º Se o contrato social estabelecer como critério o valor econômico da sociedade ou outro fundado em projeção de resultados futuros, a nomeação recairá preferencialmente sobre especialista, em avaliação de sociedades.

§ 3º Os honorários do perito nomeado serão arcados pelos sócios, na

proporção de sua participação no capital social da sociedade.”

“Art. 1.080. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.”

. Origem: art. 593 do Projeto do Senado (PL 66/2010).

“Art. 1.081. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

. Origem do artigo e seu parágrafo: art. 594 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 1.082. Apurados os haveres do sócio retirante, serão os mesmos pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do art. 1.031 do Código Civil.

. Origem: art. 595 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

“Art. 1.112. ....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – expedição de alvará judicial.

. Origem: art. 691, inciso VII, do Projeto do Senado (PL 166/2010).

VIII – alteração do regime de bens do casamento.”

. Origem: art. 1112, inciso VIII, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

### “CAPÍTULO III – DA SEPARAÇÃO, DO DIVÓRCIO E DA EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, SOB FORMA CONSENSUAL”

“Art. 1.120. A separação, o divórcio ou a extinção da união estável, sob a forma consensual será requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, separados ou conviventes.

. Origem: art. 1120, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 1o Se os cônjuges, separados ou conviventes não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.”

. Origem: art. 1120, § 1º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

.....  
“Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de casamento, contrato antenupcial, sentença ou escritura de separação ou, eventualmente, contrato de união estável, conterà:

. Origem: art. 1121, caput, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

I – a descrição dos bens dos cônjuges, separados ou conviventes e a respectiva partilha.

. Origem: art. 1121, inciso I, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

II – .....  
III – .....

IV – a pensão alimentícia devida ao cônjuge, separado ou convivente.

. Origem: art. 1121, inciso IV, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 1º .....

§ 2o Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges, separados ou conviventes ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.”

. Origem: art. 1121, § 2º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges, separados ou conviventes, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

. Origem: art. 1122, caput, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).



§ 1o Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação, o divórcio ou a extinção da união estável, sob a forma consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, a homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido.

. Origem: art. 1122, § 1º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

§ 2o Se qualquer dos cônjuges, dos separados ou conviventes não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar os autos.”

. Origem: art. 1122, § 2º, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 1.124. Homologada a separação, o divórcio ou a extinção da união estável, sob a forma consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.”

. Origem: art. 1124, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

“Art. 1.124-A. A separação, o divórcio e a extinção da união estável, sob a forma consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge ou separado de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.”

. Origem: art. 1124-A, caput, do Projeto do Dep. Miro Teixeira (PL 2963/2011).

.....  
“Art. 1.181  
.....

§ 1º Na petição, o requerente poderá pedir a dispensa da citação, assegurando o comparecimento do interditando no dia designado, nos termos do caput.

. Origem: emenda ao art. 713 do Projeto do Senado (PL 166/2010) do relator parcial Dep. Bonifácio de Andrada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o não comparecimento do interditando acarretará o arquivamento dos autos.

. Origem: emenda ao art. 713 do Projeto do Senado (PL 166/2010) do relator parcial Dep. Bonifácio de Andrada.

§ 3º Não podendo o interditando deslocar-se o juízo o ouvirá e examinará no local onde estiver, salvo em se tratando de paciente em estado de inconsciência em unidade de tratamento de hospital, hipótese em que será determinada a realização de laudo médico ou nomeado perito, se for o caso.”

. Origem: emenda ao art. 714 do Projeto do Senado (PL 166/2010) do relator parcial Dep. Bonifácio de Andrada.

“Art.  
1204.....  
....  
.....  
.....

III – se vencer o prazo de sua existência.

. Origem: art. 725 do Projeto do Senado (PL 166/2010).

Parágrafo único. As fundações serão instituídas na forma do art. 62 do Código Civil, devendo as atuais, que não tenham estrutura legal, encaminhar o juiz competente requerimento fundamentado para se reorganizar em associação civil ou, em casos específicos, em outro tipo de sociedade civil.

. Origem: emenda ao art. 725 do Projeto do Senado (PL 166/2010) do relator parcial Dep. Bonifácio de Andrada.